



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**FERNANDA CRISTINA CARDOZO**

**O ESTADO BRASILEIRO E A ECONOMIA: UMA ABORDAGEM DA  
EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS ANTIDUMPING A LUZ DO PRINCÍPIO DA  
LIVRE CONCORRÊNCIA**

Florianópolis

2011

**FERNANDA CRISTINA CARDOZO**

**O ESTADO BRASILEIRO E A ECONOMIA: UMA ABORDAGEM DA  
EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS ANTIDUMPING A LUZ DO PRINCÍPIO DA  
LIVRE CONCORRÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Denis de Souza Luiz, Esp.

Florianópolis

2011

**FERNANDA CRISTINA CARDOZO**

**O ESTADO BRASILEIRO E A ECONOMIA: UMA ABORDAGEM DA  
EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS ANTIDUMPING A LUZ DO PRINCÍPIO DA  
LIVRE CONCORRÊNCIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis/SC, XX de junho de 2011.

---

Prof. orientador Denis de Souza Luiz, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha mãe, Ivone, que me apoia em todas as decisões e escolhas de minha caminhada. E ao meu pai, Daltro, que tornou este momento possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a todas as pessoas que direta ou indiretamente tornaram possível a realização desta monografia.

Primeiramente, agradeço ao meu professor e orientador Denis de Souza Luiz, que acreditou em mim e forneceu os elementos e conhecimentos necessários para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha mãe que, durante meses, suportou meus momentos de impaciência e cansaço, e esteve ao meu lado todos os dias, dando-me forças para seguir em frente, sempre me incentivando.

Ao meu querido irmão que, além de me auxiliar na escolha do tema desta monografia, também esteve presente em todos os momentos que eu precisei, mesmo a distância.

Agradeço também a todos meus amigos, em especial Ana Luiza, Bruno, Fernando e Patrícia, por estarem presentes em minha vida durante os mais diferentes momentos e por darem a certeza de que estarão ao meu lado sempre que eu precisar.

Por fim, muito obrigada a todos que, de uma forma ou de outra, participaram do meu desenvolvimento pessoal e acadêmico.

## RESUMO

A globalização juntamente com a abertura comercial de diversos países e o crescimento do comércio internacional, tiveram como consequência aumento da concorrência, seja esta leal e desleal, entre os países internacionalmente atuantes. O *dumping*, uma forma desleal de concorrência, tem como mecanismo de defesa o Acordo *Antidumping*, criado a partir de acordos assinados no atualmente extinto *General Agreement on Tariffs and Trade* - Acordo Geral de Tarifas e Comércio - (GATT), e aperfeiçoado após a entrada em vigor da Organização Mundial de Comércio (OMC). O uso deste direito busca amenizar os danos, ou ameaça de danos, que aquele venha a causar a seus concorrentes. Estes são os elementos base deste estudo. Ao longo do trabalho são apresentados aspectos de economia e Estado (sempre focando no âmbito nacional brasileiro), histórico do comércio internacional, classificação e histórico do *dumping* na economia brasileira, até chegar ao objetivo final deste trabalho, que é o de analisar, sob uma visão econômica, a efetividade dos instrumentos *antidumping* no âmbito nacional.

Palavras-Chave: *Dumping*. Acordo *Antidumping*. Concorrência. Economia. Estado.

## **ABSTRACT**

Globalization, combined with trade liberalization of several countries and the growth of international trade, resulted in the international competition growth, fair and unfair, between countries that are internationally active. The dumping, an unfair way of competition, has as a defense mechanism the Antidumping Agreement, created from the agreements signed in the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), and improved after the entry into force of the World Trade Organization (WTO). Using this law seeks to minimize harm, or threat of harm, that one country may cause to their competitors. These are the basic elements of this study. Throughout this paper is described the economy and state (always focusing on the Brazilian aspects), history of international trade, classification and history of dumping in the Brazilian economy, to reach the ultimate goal of this work, which is to analyze, from an economic point of view, the effectiveness of anti-dumping instruments nationally.

**Keywords:** Dumping. Antidumping Agreement. Competition. Economy. State.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA.....	11
1.2 OBJETIVOS.....	11
<b>1.2.1 Objetivo Geral.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2.2 Objetivos Específicos.....</b>	<b>11</b>
1.3 JUSTIFICATIVA.....	12
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	12
<b>1.4.1 Caracterização da Pesquisa.....</b>	<b>12</b>
<b>2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 ESTADO E ECONOMIA.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 O ESTADO.....</b>	<b>14</b>
2.2.1 Considerações iniciais.....	15
2.2.2 O Estado absolutista.....	16
2.2.3 O Estado liberal.....	17
2.2.4 O Estado social.....	18
<b>2.3 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA.....</b>	<b>19</b>
2.3.1 O liberalismo econômico.....	20
2.3.2 O capitalismo.....	20
2.3.3 O intervencionismo.....	21
<b>2.4 AS FORMAS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA.....</b>	<b>22</b>
<b>2.5 A O ESTADO BRASILEIRO E A ORDEM ECONÔMICA.....</b>	<b>24</b>
2.5.1 A Constituição Federal de 1988.....	26
2.5.2 Os princípios Constitucionais da ordem econômica.....	27
<b>2.6 A LIVRE INICIATIVA.....</b>	<b>28</b>
<b>2.7 A LIVRE CONCORRÊNCIA.....</b>	<b>29</b>
<b>2.8 O REGIME DE PROTEÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA.....</b>	<b>30</b>
2.8.1 A repressão ao abuso do poder econômico.....	30
2.8.2 As formas de abuso.....	31
2.8.2.1 Dominação dos mercados.....	31
2.8.2.2 Eliminação de concorrência.....	31



2.8.2.3 Aumento arbitrário dos lucros.....	32
2.8.3 A concorrência desleal.....	33
<b>2.9 O DUMPING.....</b>	<b>33</b>
2.9.1 Conceito.....	33
2.9.2 O comércio internacional e a competição predadora.....	34
2.9.3 As espécies de <i>dumping</i> .....	35
2.9.3.1 O <i>dumping</i> estratégico.....	35
2.9.3.2 O <i>dumping</i> estrutural.....	36
2.9.3.3 O <i>dumping</i> social.....	36
2.9.3.4 O <i>dumping</i> ecológico.....	38
<b>2.10 O COMÉRCIO INTERNACIONAL.....</b>	<b>38</b>
<b>2.11 OS INSTRUMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO DE COMBATE AO DUMPING.....</b>	<b>42</b>
2.11.1 O histórico do <i>dumping</i> no Brasil.....	44
2.11.2 O atual sistema de combate ao <i>dumping</i> no Brasil.....	45
2.11.3 A caracterização do <i>dumping</i> .....	46
2.11.4 Aspectos destacados da legislação antidumping brasileira.....	48
<b>2.12 A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS ANTIDUMPING.....</b>	<b>48</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO A - Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO B - Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A intensificação nas trocas de mercadorias e investimentos estrangeiros, e a interdependência econômica (consequência destas práticas comerciais) têm aumentado a necessidade dos Estados em fortalecer e criar novas regras de Direito Internacional, com objetivo de proteger a indústria e a população nacional.

Com a finalidade de regulamentar o comércio internacional, em ascensão após a Segunda Guerra Mundial, realizou-se em 1944, em *Bretton Woods*, nos Estados Unidos da América, o acordo que deu origem ao Fundo Monetário Internacional (FMI) – tem como objetivo estabelecer as taxas de câmbio e dar assistência aos membros quando estes sofressem algum desequilíbrio na balança de pagamentos - ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – visava financiar a reconstrução dos países envolvidos na Segunda Grande Guerra – e a Organização Internacional do Comércio (OIC) – estabelecida pela Carta de Havana, tinha a missão de construir, coordenar e supervisionar o comércio internacional. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

Por causa da não ratificação da Carta de Havana pelo congresso norte americano, a Organização Internacional do Comércio não chegou a entrar em vigor, já que não faria sentido existir uma organização que regulasse o comércio internacional sem a presença da maior potência econômica mundial. Apesar disso, um dos segmentos da Carta – o Acordo Provisório – foi negociado e adotado por vinte e três países em 1947. Este acordo, que cobria somente questões tarifárias e regras que objetivassem a liberação do comércio internacional, é conhecido mundialmente como *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

O GATT passou por diversas modificações no decorrer dos anos (chamadas Rodadas), sendo a Rodada Uruguai (1986 – 1994) a mais significativa, pois resultou na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Após assinatura de todos os integrantes do GATT - 123 países - a OMC entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995. Esta organização, que rege o comércio internacional até a atualidade, possui a mesma estrutura organizacional que sua antecessora (o GATT), porém, possui base legal mais consistente que a antiga. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

É finalidade da Organização Mundial do Comércio regular o comércio internacional, bem como a atuação dos países nesta área, cumprindo com suas leis e objetivos. (KEEDI, 2010).

O comércio internacional e os investimentos entre países passou a aumentar, intensificando a concorrência internacional e, conseqüentemente, as práticas desleais. O *dumping*, uma destas práticas desleais e principal assunto deste trabalho, é a venda de produtos no mercado externo a preços abaixo daquele praticado no mercado interno, objetivando prejudicar os concorrentes. Este e outros conceitos serão melhor explorados no decorrer do trabalho.

## 1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

O presente estudo possui como tema o *dumping*, tendo como delimitação apresentar e explicar o surgimento deste mecanismo de defesa comercial, analisando sua eficiência.

O estudo possui como problema de pesquisa o seguinte questionamento: com base na livre concorrência, o quão efetivos são os mecanismos *antidumping*?

## 1.2 OBJETIVOS

A seguir, apresentar-se-ão os objetivos gerais e específicos que norteiam a confecção desta pesquisa.

### 1.2.1 Objetivo Geral

No presente trabalho, pretende-se analisar o direito *antidumping*, para que haja uma aplicabilidade mais eficiente do mesmo, do ponto de vista econômico.

### 1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Descrever e exemplificar o Estado;
- b) Verificar a intervenção do Estado na economia;
- c) Descrever a livre concorrência;
- d) Caracterizar o *dumping*;
- e) Classificar as modalidades de *dumping* existentes;
- f) Apresentar os instrumentos *antidumping* do Estado brasileiro;
- g) Verificar a efetividade dos mecanismos *antidumping* no Estado brasileiro.

### 1.3 JUSTIFICATIVA

A pertinência do tema do presente trabalho consiste na necessidade de um estudo acadêmico detalhado, no contexto do Direito Econômico Internacional, acerca do fenômeno do *dumping*.

Para os acadêmicos e estudiosos, a compreensão deste assunto se faz necessária devido a importância para estes entenderem o motivo e a forma com a qual foi criada a legislação *antidumping*, que serve como ferramenta de proteção ao comércio internacional.

Sendo o *dumping* uma ferramenta desleal utilizada por alguns países no comércio internacional, que pode causar danos à indústria nacional daqueles Estados que importam os produtos objeto de *dumping*, a sociedade econômica deve estar a par da existência e funcionalidade da legislação *antidumping* para garantir seus direitos, caso venha a ter uma ocorrência de *dumping*.

Ao governo e o Estado brasileiro, como reguladores e participantes ativos do comércio internacional, cabe conhecer a legislação *antidumping* para que se possa evitar problemas com parceiros comerciais e, principalmente, para saber utilizar as ferramentas de proteção internacional a seu favor. Podendo então, proteger a economia e garantir que o Brasil se desenvolva como uma economia sólida.

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A seguir apresenta-se a caracterização da pesquisa e a teoria utilizada para a obtenção e análise de dados.

#### **1.4.1 Caracterização da Pesquisa**

Com base nos objetivos traçados previamente, é possível classificar esta pesquisa como qualitativa e bibliográfica.

Para Appolinário (2006) no método qualitativo é feita uma análise mais subjetiva dos dados. Segundo o autor, aquele que faz uma pesquisa qualitativa interage mais com o assunto e não se baseia somente em números e estatísticas.

A coleta e análise de dados deste estudo serão feitas principalmente através de pesquisa bibliográfica que Gil classifica como (1991, p. 48).

desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas.

Fachin (2006, p. 119) descreve que a pesquisa bibliográfica é uma fonte inesgotável de informações, pois auxilia na atividade intelectual e contribui para o conhecimento cultural em todas as formas do saber.

## **2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

A partir deste momento passam a ser delineados os contornos que darão forma a esta pesquisa, com a apresentação da revisão bibliográfica dos temas e suas relevâncias para a problemática apresentada.

### **2.1 ESTADO E ECONOMIA**

O Estado é um agente econômico cujas decisões influenciam de alguma forma a economia de um país. É formado pela junção de três partes essenciais - povo, território e soberania – e ainda pelos três poderes, Executivo, Legislativo e o Judiciário. Em diferentes períodos da história depara-se com distintas formas de Estado, o que, conseqüentemente, altera também a função e objetivos deste. Nos tópicos que seguem, o Estado será apresentado de acordo com as principais correntes de pensamento político e econômico. (BASTOS, 2002).

De modo geral, a economia é definida como estudo da forma que as sociedades utilizam os recursos, normalmente escassos, para produzir e distribuir bens de uma maneira eficiente. O estudo da Economia é dividido entre macroeconomia – analisa a economia através de variáveis globais como oferta e procura, investimento, desemprego, taxas de juros e de câmbio – e microeconomia que analisa e explica a formação de preços dos produtos finais e dos fatores de produção. (ROSSETI, 2002).

Quando a economia está diretamente conectada com o Estado, é chamada Economia Política. Rossetti (2002, p. 46) descreve a economia política como "ramo do conhecimento essencialmente voltado para a administração do Estado, sob o objetivo central de promover seu fortalecimento". Com isso, conclui-se que a economia é um mecanismo do Estado que serve para garantir que o mesmo prospere.

### **2.2 O ESTADO**

Apesar dos primeiros registros históricos da humanidade comprovarem que o homem vivia em sociedade, a figura do Estado, como é conhecida atualmente, surgiu somente a partir do século XVI. (MALUF, 2009).

Durante a Idade Antiga, a civilização grega era dividida em cidades estados, todas política e economicamente autônomas. Na Idade Média, a sociedade era dividida em feudos, e o poder não era concentrado. Porém, com o aumento da complexidade e da intensidade da

vida social, passou a ser demandada uma maior atuação dos poderes públicos existentes, o que aumentou a necessidade da centralização do poder público para um único órgão, resultando na origem do Estado. (BASTOS, 2002).

O Estado é uma instituição organizada política, social e juridicamente, que ocupa um território definido, segue leis encontradas em uma Constituição, possui um povo e soberania. (FIGUEIREDO, 2001).

Bastos (2002, p. 42) descreve o Estado como:

Uma espécie de sociedade política, ou seja, é um tipo de sociedade criada a partir da vontade do homem e que tem como objetivo a realização dos fins daquelas organizações mais amplas que o homem teve necessidade de criar para enfrentar o desafio da natureza e das outras sociedades rivais. O Estado nasce, portanto, de um ato de vontade do homem que cede seus direitos ao Estado em busca de proteção para que este possa satisfazer suas necessidades sempre tendo em vista a realização do bem comum.

Já Maluf (2009, p. 20) afirma que "não há nem pode haver uma definição de Estado que seja geralmente aceita. As definições são pontos de vista de cada doutrina, de cada autor".

Apesar desta divergência, todos concordam que, para um Estado existir, são imprescindíveis três elementos: território, povo e soberania.

Bastos (2002, p. 69) classifica o território como "elemento essencial ao Estado onde ele exerce sua soberania. O território não fica restrito apenas à área material circunscrita pela fronteira, abrange também as águas territoriais, o ar e o subsolo".

Ainda seguindo as ideias de Bastos (2002), povo é o conjunto de pessoas que faz parte de um Estado. O que determina se alguém faz ou não parte do povo, de um Estado, é o direito. É neste ponto que o conceito de povo se difere de nação e população, pois este é somente o total de pessoas que vivem em um Estado, e a nação se caracteriza pelo simples agrupamento de pessoas, sem que estas formem um Estado. Povo é um grupo de pessoas que, além de formar um Estado, ainda é dotado de direitos.

O terceiro ponto para caracterizar um Estado é a soberania. O conceito de soberania também sofre variações de acordo com a doutrina sob a qual é estudado, porém, existe um conceito geral que classifica a soberania como uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder. (MALUF 2009).

Nos tópicos que seguem serão apresentadas algumas formas de Estado.

### 2.2.1 Considerações iniciais

As informações que seguem constituem uma apresentação geral das principais formas de Estado presentes em economias influentes e no Brasil até o presente ano, objetivando a compreensão destes sistemas de governo para então chegar ao foco deste estudo – o *dumping* – e poder analisá-lo com propriedade.

### 2.2.2 O Estado absolutista

O absolutismo iniciou durante o período da Monarquia, mais precisamente no século XV. Um dos primeiros registros de um Estado absolutista que se tem é da França, enquanto esta ainda era controlada por Luis XI. (MALUF, 2009).

Como o nome sugere, no absolutismo somente uma pessoa detém todo o poder do Estado sem depender nem ser controlado por nenhum outro órgão. Durante o absolutismo monárquico os Reis eram os detentores do poder nos Estados, sendo considerados criaturas divinas, enviadas por Deus, que não poderiam ser contrariados. Durante o período absolutista, os monarcas estavam acima de todos, até mesmo da Igreja que, até então, detinha todo o poder do Estado. (MALUF, 2009).

O ponto alto do absolutismo ocorreu no período em que o Rei Luis XIV estava no poder da França. Neste momento, diversos Estados europeus eram controlados por absolutistas, até mesmo a Rússia. Tanta era a força do Estado absolutista que acreditava-se que “sem a concentração de poderes, ou seja, fora da ideia do absolutismo monárquico, não havia possibilidade de se promover a unidade nacional dentro do Estado”. (MALUF 2009, p. 127). Prova da força do absolutismo na época, foi a divisão de Estados que não o adotaram como forma de governo, por exemplo a Alemanha que, por causa da Segunda Guerra Mundial, foi dividida entre Oriental e Ocidental.

Para melhor compreensão do Estado absolutista, faz-se necessária a análise de ideias de alguns autores como Maquiavel que na obra O Príncipe, afirmava que este deveria ser temido, e não amado, para que seus súditos o respeitassem e que ele pudesse governar de forma apropriada. Bodin acreditava que, para governar apropriadamente, o Rei deveria ser soberano, não deveria responder a nada nem a ninguém. Hobbes também escreveu sobre o Estado absolutista em O Leviatã e, para ele, era necessário que o poder ficasse concentrado nas mãos de uma só pessoa, já que a natureza do homem é egoísta e fazia-se necessário que alguém ficasse responsável pelas leis e segurança do povo. (FIGUEIREDO, 2001).



Maluf (2009) explica que o rei da França Luis XIV, também conhecido como “O Rei Sol”, é um grande exemplo do que é o absolutismo, e foi ele quem criou a conhecida frase “*l'état c'est moi*” (o Estado sou eu). Esta frase é uma síntese do que é o absolutismo.

Apesar do aparente sucesso do absolutismo, devido à expansão desta forma de governo por quase toda a Europa, o controle do Estado sobre tudo, especialmente sobre a economia, passou a deixar a burguesia comercial insatisfeita com os resultados, já que estava perdendo a liberdade de comercializar com outros lugares. Este controle do Estado absolutista sobre a economia incitou o surgimento de um Estado mais liberal, que será descrito a seguir. (FIGUEIREDO, 2001).

### 2.2.3 O Estado liberal

Nos fins do século XVII surge, na classe burguesa, um novo sistema de pensamento que definia os homens como seres livres e igualmente capacitados, chamado Liberalismo. (MALUF, 2009).

Derivado do Liberalismo surge o Estado Liberal caracterizado, basicamente, na ideia da separação dos poderes. Pode-se descrever esta forma de Estado como aquele em que o indivíduo luta contra a tirania do Estado, buscando um ideal filosófico e político de autonomia de cada pessoa, com caráter individualista (BASTOS, 2002). Logo, é uma luta entre liberdade e poder.

No Estado liberal identifica-se com certa facilidade a divisão entre o público (coisas ligadas diretamente ao Estado como cidadania, segurança, representação política do povo, etc.) e o privado (vida, individualidade, propriedade familiar, liberdade). (BASTOS, 2002).

Além desta separação entre público e privado, os liberais buscavam menor intervenção do Estado em diversos setores. A economia era o setor no qual os liberais idealizavam que o Estado interviesse cada vez menos, já que o mercado preferia que os consumidores pudessem ditar o caminho da economia, através da lei da oferta e da procura que, para os liberais, faria com que o empresário produzisse cada vez mais e a preços mais baixos. (BASTOS, 2002).

Como consequência da pouca intervenção do Estado em diversos pontos, Figueiredo (2001, p. 74) afirma que "não se pode esperar muito de um Estado Liberal, senão segurança e as leis. O restante como saúde e educação, deve ser buscado pela sociedade".

Foi durante o período do Liberalismo que ocorreram as Revoluções Industriais entre os séculos XVII e XIX, que resultaram em grande desenvolvimento tanto nos países em que essas revoluções aconteceram quanto em outras partes do mundo. (BASTOS, 2002).

A noção de liberalismo sofreu alterações no decorrer dos séculos, porém, a máxima “*laissez faire, laissez passer*” (deixai fazer, deixai estar) está presente até os dias atuais, bem como a ideologia do liberalismo. (BASTOS, 2002).

Apesar do sucesso do liberalismo, diversos problemas passaram a ocorrer devido à falta de intervenção por parte do Estado, o que resultou na criação de um novo modelo, o Estado social.

#### 2.2.4 O Estado social

Estado social nada tem a ver com o Estado socialista. Em sua obra “Do Estado Liberal ao Estado Social” Bonavides explica que Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural pela qual passou o antigo Estado liberal. (BONAVIDES, 1980).

Prova desta diferença, é que o Estado social ainda adere ao capitalismo e mantém essa ideologia como sua base, o contrário do Estado socialista, que é baseado nas ideias do socialismo. (FIGUEIREDO, 2001).

O Estado social é uma adaptação feita no Estado liberal após a decadência deste. Como já foi comentado anteriormente, a falta de democracia e a pouca intervenção do Estado, que vinha a favorecer somente a burguesia, demandaram mudanças para garantir a presença do Estado em todas as classes econômicas. (FIGUEIREDO, 2001).

Quando Bonavides (1980) explica o Estado social ele fala que

Alcançá-lo, já foi difícil. Conservá-lo, parece quase impossível. E, no entanto, é o Estado a que damos, do ponto de vista doutrinário, valoração máxima e essencial, por afigurar-se-nos aquele que busca realmente, como Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes e promover entre os homens a justiça social, a paz econômica. (BONAVIDES, 1980, p. 210).

Desta afirmação de Bonavides se pode verificar uma diferença entre o Estado social e o liberal, a preocupação do Estado em se fazer presente em outras esferas sociais além da burguesia, voltando a atuar no campo econômico, social, educacional e outros.

Bastos (2002) reforça o que foi apontado por Bonavides (1980) quando fala: "a presença do Estado se fazia imprescindível para corrigir os profundos desequilíbrios a que foram levadas as sociedades ocidentais que não disciplinavam a sua economia por meio de

um planejamento centralizado como se dava em países comunistas". (BASTOS, 2002, p. 167). Isso para que os problemas que acarretaram o fim do Estado liberal pudessem ser corrigidos no Estado social.

O que mais caracteriza o Estado social é a retomada do poder do Estado sobre diversas funções estatais além da segurança, criação e aplicação de leis como ocorria no liberal, sempre buscando a segurança. (BASTOS, 2002). No Estado social tudo é voltado para o interesse público.

Por fim, o Estado social é aquele que está presente nas mais diversas esferas, porém sem asfixiar nem bloquear a empresa privada de atuar livremente. Neste modelo o Estado é provedor de tudo o que a sociedade possa precisar, porém sem intervir em seu dinamismo. É com base nas iniciativas do Estado social que se compreende que a sociedade e o Estado devem estar sempre conectados para que as coisas possam progredir da forma necessária.

### **2.3 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA**

A economia antes de 1930 era desprovida da participação do Estado, no que se refere à alocação dos recursos econômicos necessários para a geração da produção nacional e desenvolvimento das instituições econômicas do país. (GONZAGA, 2004).

Até o dado momento não se fazia necessária a intervenção do Estado na economia porque, nos sistemas econômicos então empregados, a principal preocupação destes era somente com os preços das mercadorias e não com a situação da economia em si. Nestes períodos, a estrutura de mercado era bastante imperfeita, com grandes acumulações de capital e formação de monopólios e oligopólios. (GONZAGA, 2004).

Foi buscando uma solução para os problemas de desequilíbrio do mercado que passou-se a ver a necessidade da intervenção do Estado na economia. O Estado então deixou de ser responsável apenas pela segurança da sociedade e passou a ter funções mais ligadas a economia, intervir na estrutura econômica e coordenar os ajustes econômicos. (HUGON, 1978).

Esta intervenção do Estado teve consequências positivas para alguns países que prosperaram desde então, enquanto outros continuaram numa situação pouco favorável, o que deu início a separação entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. De acordo com Gonzaga (2004, p. 94):

Nos países desenvolvidos a participação do Estado é mais acauteladora, se bem que faz, também, seus investimentos no processo econômico, porém, de maneira mais lenta e peculiar; todavia, deve-se salientar que existem os incentivos do Estado Nacional aos empresários locais, na busca de lucros econômicos excessivos, para elevar o país a um estado de imperialismo internacional. No que diz respeito ao terceiro mundo, o Estado, em verdade, é um investidor como qualquer capitalista, quando, sem embargo, o é, efetivamente, injetando na atividade econômica vultosas somas de recursos, com o objetivo de se conseguirem as suas esperadas rentabilidades comerciais. Como qualquer capitalista individual, o Estado investe, paga mal aos seus trabalhadores, objetiva o máximo lucro possível, desemprega a sua mão-de-obra quando é necessário; e, sobretudo, visa a dominação da nação pela imposição do poder econômico.

O Estado então, na economia de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, manteve a situação que já existia antes de sua intervenção, quando já era notável a má distribuição de riquezas. Nestes locais, o Estado passou a atuar como um investidor que proíbe que a livre economia se desenvolva, ao invés de coordenar a atividade econômica, como deveria estar fazendo. Verifica-se então que a intervenção do Estado na economia nem sempre é positiva.

### 2.3.1 O liberalismo econômico

O liberalismo econômico surgiu no final do século XVIII na Europa e na América. Opunha-se ao intervencionismo do Estado na economia e à adoção de medidas restritas e protecionistas. Objetivava eliminar toda e qualquer interferência na economia. Os liberais defendiam a livre concorrência (HUGON, 1978), que será explicada num próximo tópico.

O autor Adam Smith é considerado o pai do liberalismo econômico. Smith defendia que a acumulação de riquezas viria através do trabalho livre, sem agente interventor ou regulador. Ele ainda criou a teoria da “mão invisível” que explicava que o mercado dispunha de mecanismos próprios para regular a economia, mecanismo este que seria responsável por trazer benefícios à sociedade. (BASTOS, 2002).

Apesar de ser válida, a teoria de deixar que o mercado se auto-regular, criada pelo liberalismo econômico, não foi um completo sucesso. A influência do Estado na economia se fazia necessária. (BASTOS, 2002).

### 2.3.2 O capitalismo

Capitalismo é um sistema econômico em que a sociedade tem liberdade de fazer uso da propriedade privada sem interferência externa. A propriedade privada é que controla os meios de produção e distribuição. O preço, investimentos, oferta e demanda não são controlados pelo governo. O lucro das iniciativas privadas vai para seus proprietários que pagam aos trabalhadores e ainda investem no crescimento da empresa. Apesar de existir desde o século XVI, passou a dominar a economia do mercado ocidental somente após a Revolução Industrial do século XVIII. (SINGER, 1989).

Singer (1989, p. 20) aponta que

O ensino científico foi transformado em função das atividades do novo modo de produção. A partir do capitalismo, a astronomia e o mercantilismo passam a dar lugar a estudos como a matemática e o industrialismo. Isso acontece devido à necessidade de inovação e crescimento industrial.

O capitalismo possui como principais objetivos o desenvolvimento das forças produtivas e a eliminação de barreiras à livre concorrência, a redução de custos e dos preços dos produtos. Esta redução de preços é esclarecida por Singer (1989, p. 21):

O extraordinário desenvolvimento das forças produtivas alcançado pelo capitalismo industrial resulta tanto no fomento da atividade científica como da estreita interligação dos laboratórios com as fábricas, estas recebendo, com rapidez, os resultados das pesquisas e os aplicando à produção e enviando de volta com igual rapidez os novos problemas suscitados pelo avanço técnico. É o que explica o contínuo crescimento da produtividade e conseqüente barateamento das mercadorias produzidas pelo capital industrial.

Foi com o capitalismo que passou a se dar a abertura de mercados e, portanto, o surgimento de novos produtos, que, além da diversificação do mercado, teve como consequência o aumento do número de pessoas disponíveis para o mercado de trabalho, já que a vontade e a necessidade de adquirir novos bens requerem um aumento da renda familiar. (SINGER, 1989).

Com tantos pontos a favor do capitalismo, existem algumas consequências desfavoráveis que devem ser citadas como a desigualdade social, privatizações e o enfraquecimento do Estado. (SINGER, 1989).

Para Singer (1989, p. 23), "o destino do capitalismo é de eterno crescimento". Esta afirmação reforça a ideia de que o capitalismo é uma das políticas econômicas com maior prosperidade até o momento.

### 2.3.3 O intervencionismo

O intervencionismo é um sistema político-econômico, que surgiu após o liberalismo, caracterizado pela grande produção da iniciativa privada que é regulada pelo Estado através de mecanismos de intervenção. (HUGON, 1978). Diferente do socialismo, onde a produção somente se desenvolve por uma iniciativa do governo.

Hugon (1978, p. 285) inicia o capítulo sobre intervencionismo do seu livro falando que

O espetáculo oferecido, no início do século XIX, pela realidade econômica e social, em flagrante contradição com a ideia de harmonia entre interesses privados e interesses gerais, vai provocar – além da reação socialista – outro grande movimento de repulsa às conclusões liberais, ou seja, o intervencionismo.

O papel do Estado no intervencionismo é exercido somente até o ponto em que haja interesse da sociedade, o Estado somente assume as tarefas que a iniciativa privada não assume. É também obrigação deste buscar o equilíbrio entre os direitos sociais e individuais, porém sem ser socialista. (HUGON, 1978).

O mesmo autor explica esta colocação dizendo que existem dois grupos para classificar as formas de intervenção - o plano social e o plano nacional:

As doutrinas do primeiro grupo pretendem assegurar a harmonia e os interesses particulares e o interesse geral através da intervenção, seja do Estado, seja de certos grupos. No segundo figuram as doutrinas que antes do mais – conforme as próprias expressões de Frederico List, seu principal representante – atribuem “à nação o papel de intermediário entre o indivíduo e o gênero humano”. (HUGON, 1978, p. 285).

O intervencionismo foi bastante defendido, de acordo com Hugon (1978), por Simonde de Sismondi. Este autor tinha pensamentos muito similares a de autores socialistas, porém, sempre defendeu a existência da propriedade privada e acreditou que esta era de grande importância para a sociedade.

Por fim, no intervencionismo, apesar do Estado intervir em diversos pontos, a propriedade privada ainda é bastante presente e não é parte das obrigações do Estado regulá-las, este somente atua em favor a sociedade e em pontos que a iniciativa privada não possa atuar.

## **2.4 AS FORMAS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA**

São diversas as formas com que o Estado pode intervir na economia de um país, porém, o Estado Brasileiro deve seguir o que está definido no artigo 173 da Constituição Federal de 1988:

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, 1988).

Ainda de acordo com a Constituição Federal, o artigo 174 da mesma delimita que:

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988).

Como exemplos da intervenção do Estado na economia, pode-se citar a regulação da taxa de juros e de câmbio da moeda e imposição de impostos. (MACHADO, 1993).

Os juros podem ser compreendidos como uma remuneração cobrada sobre um empréstimo. As taxas de juros são controladas pelo Banco Central do Brasil e, além de agir diretamente na economia, podem influenciar no crescimento do país. (MACHADO, 1993).

De acordo com o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. É pago obrigatoriamente ao governo pelo contribuinte – pessoas físicas ou jurídicas. (MACHADO, 1993).

A respeito da obrigação tributária, Machado (1993, p. 196) complementa o exposto acima:

(...) a obrigação tributária em geral, vale dizer, a obrigação de pagar tributo, tem como fato gerador a situação prevista em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência, isto é, uma situação que basta e é indispensável, ao nascimento dessa obrigação.

Os impostos cobrados são destinados a investimentos na infra-estrutura do país, como em rodovias e aeroportos, ou ao serviço público – escolas, hospitais e segurança pública (MACHADO, 1993).

A taxa de câmbio de um país diz respeito ao valor de sua moeda no mercado externo e tem ligação direta com a economia. Segundo Rossetti, "a taxa de câmbio é o preço, em moeda corrente nacional, de uma unidade de moeda estrangeira". (ROSETTI, 2002, p.

895). No comércio internacional existe grande influência das taxas de câmbio, pois quando, em relação com o Dólar (moeda normalmente utilizada em operações de comércio internacional), a moeda nacional de um país está forte, mais este Estado importará. O contrário ocorre quando há desvalorização da moeda em relação ao Dólar. (ROSSETI, 2002).

## 2.5 A O ESTADO BRASILEIRO E A ORDEM ECONÔMICA

Assim como outros Estados, o brasileiro também é formado pela tríplice: povo, território e governo soberano. Além disso, possui leis, como a Constituição Federal de 1988, que buscam normatizar e regular, dentre outras coisas, a ordem econômica nacional. (MARQUES, 2007).

Ao falar sobre o Estado no Brasil, Novelino (2009, p. 529) aponta:

(...) a forma unitária de Estado foi adotada no Brasil, sob a influência do direito inglês e Francês, durante os períodos colonial e imperial (1500 a 1889), até a proclamação da República Federativa, em 15 de novembro de 1889. A primeira Constituição Brasileira a consagrar a forma federativa de Estado foi a Republicana de 1891, com forte influência do direito norte-americano, sobretudo no que se referia à organização e funcionamento da federação, baseada no *modelo rígido e dualista* de repartição de competências. Desde então, a forma federativa de Estado foi adotada por todas as Constituições pátrias.

Um Estado Federal é formado pela união de vários Estados, regidos por uma Constituição. Assim como outros Estados Federais, o brasileiro possui características como descentralização político-administrativa fixada pela Constituição, participação das vontades parciais na vontade geral (a participação dos Estados-membros, através do Senado, nas decisões nacionais) e a auto-organização dos Estados-membros – possuem autonomia e uma Constituição própria. (NOVELINO, 2009).

Para Temer (2000, *apud* NOVELINO, 2009, p. 531), "todos os entes da federação brasileira possuem *autonomia política e administrativa*, as quais consistem, respectivamente, na capacidade para inovar a ordem jurídica em determinada matéria e para executar o estabelecido por um núcleo central".

Novelino (2009, p. 531) explica que "o federalismo brasileiro surgiu por segmentação, resultado de uma desagregação onde as províncias se tornaram Estados-membros imperfeitos, unidos por uma Constituição".



Quando se trata de ordem econômica, Marques (2007, p.78) explica que "a ordem econômica consiste no conjunto de normas constitucionais que definem os objetivos de um modelo para a economia e as modalidades de intervenção do Estado nesse setor".

No Brasil, bem como em outros países, tem-se uma ordem econômica capitalista baseada neste modo de produção, em que existe garantia da propriedade privada dos bens e meios de produção. Devido a essa garantia dada pelo Estado, quando se fala em ordem econômica, independente de ser um país capitalista ou não, o raciocínio econômico deve ser baseado na lógica capitalista. (MARQUES, 2007).

Silva (2000 apud MARQUES, 2007, p. 80) destaca que

(...) a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Isso quer dizer que a Constituição consagra a economia de mercado, de natureza capitalista (...). Embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade ao trabalho humano sobre os valores da economia de mercado, devendo o Estado intervir na economia de forma que proteja os direitos sociais dos trabalhadores.

A ordem econômica, segundo Marques (2007), possui como propósito a garantia de uma vida digna à população, de acordo com os princípios que constam no artigo 170 da Constituição Federal de 1988:

I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas, sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. (BRASIL, 1988).

A soberania nacional é um princípio da ordem econômica brasileira que garante às empresas brasileiras a não-subordinação ao capital de economias estrangeiras mais fortes. A política-econômica é assunto que concerne os interesses brasileiros, portanto, não deve sofrer interferência de pressões e interesse econômicos estrangeiros. Ao contrário do que pode parecer, este princípio não se trata de favorecer a xenofobia, mas de incentivar o crescimento interno das empresas. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Por ser um Estado capitalista, o Brasil permite a apropriação privada dos meios de produção. Porém, a propriedade deve atender sua função social, sempre a favor da população nacional. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

O princípio da livre concorrência diz respeito à exigência de que a ordem econômica garanta existência digna aos nacionais porque, em um ambiente no qual a dominação dos mercados pelo abuso do poder econômico impera, existirá alta concentração

de renda. Ressalta-se que a livre concorrência é consequência do princípio de igualdade no setor econômico. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Se comparado com fornecedores e prestadores de bens ou serviços, o consumidor é economicamente mais fraco. Por isso o Direito tem o papel de equilibrar essa desigualdade juridicamente, por meio da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

As atividades econômicas, além de serem legitimadas pela necessidade de produzir riquezas, devem fazer isso de modo “sustentável”, sem agressão ao meio ambiente, cumprindo com os ditames do princípio da ordem econômica brasileira de defesa do meio ambiente. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

A redução das desigualdades regionais diz respeito a uniformização - tributária pela União - em todo território nacional, podendo somente existir incentivos fiscais que promovam o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico no país. A redução das desigualdades sociais diz respeito à erradicação da pobreza. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Busca do pleno emprego está diretamente ligado com a valorização do trabalho humano. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

O princípio de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte é bem exemplificado com o regime tributário nacional das micro e pequenas empresas – Simples Nacional – regido pela Lei Complementar nº 123/2006, entrou em vigor no dia 1º de julho de 2007. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Esses princípios regem e controlam a ordem econômica brasileira, garantindo que a disparidade social e econômica – tanto interna quando externa – não seja tão significativa.

### 2.5.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal é a lei suprema do Estado, servindo como base para todas as demais leis e normas, nunca podendo ser contrariada. O Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988 que foi promulgada em 5 de outubro de 1988. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Bastos (2001, p. 303) descreve a Constituição como sendo

Conjunto de normas e princípios de maior força hierárquica dentro do ordenamento jurídico, e que tem por fim organizar e estruturar o poder político, além de definir seus limites, inclusive pela concessão de direitos fundamentais do cidadão.

É nesta legislação que se encontram leis e direitos da sociedade brasileira como, por exemplo, o direito a voto para os analfabetos, os direitos trabalhistas para trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, direito a greve, liberdade sindical, diminuição na jornada de trabalho de 48h para 44h semanais, licença paternidade, seguro desemprego, férias remuneradas, entre outros. (MARQUES, 2007).

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 1824. Após esta, outorgaram-se e promulgaram-se outras seis para então chegar ao modelo vigente nos dias atuais. A Constituição atual já celebra um modelo econômico capitalista, no qual não é mais competência do Estado intervir diretamente na economia do país. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

De acordo com Moreira (2006, p. 106).

A essência da Constituição de 1988 é a de um Estado Democrático Social de Direito – celebrador de deveres de implementação e compreensão de uma Constituição Econômica voltada à celebração da dignidade da pessoa humana; da justiça social e do pleno emprego.

Entende-se então, que a Constituição Federal de 1988 busca que o país se torne um Estado Democrático Social de Direito mais justo e igualitário, que garanta o desenvolvimento socioeconômico nacional, diminua as desigualdades sociais e promova o bem da nação sem qualquer tipo de discriminação.

### 2.5.2 Os princípios Constitucionais da ordem econômica

Conforme visto no tópico anterior, a ordem econômica é regida por princípios que constam na Constituição Federal. Estes princípios da ordem econômica norteiam a atividade econômica brasileira.

Gomes (2005) classifica princípios como:

(...) diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).

Ou seja, princípios são normas especiais que, diferente das regras, tem aplicabilidade em ilimitados casos.

Dentre os princípios constitucionais da ordem econômica que constam na Constituição Federal de 1988, estão os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da livre iniciativa, da propriedade e sua função social, da soberania, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades e busca do pleno emprego, de proteção às pequenas empresas nacionais. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Alguns destes princípios foram explicados anteriormente, como a dignidade da pessoa humana, soberania, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução de desigualdades, busca do pleno emprego e a proteção às empresas nacionais.

Para Paulo; Alexandrino (2009), verifica-se a existência da valorização do trabalho humano naquele empresário que coloca a atuação de seus colaboradores em primeiro lugar dentre os fatores de produção.

Segundo Oliveira (2005),

o princípio da livre iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica,

Ou seja, a livre iniciativa garante à propriedade privada o direito de explorar o comércio no território nacional.

Estes princípios estão presentes na Constituição Federal Brasileira, a partir do artigo 170, e possuem a finalidade de regular a atividade econômica do país.

## **2.6 A LIVRE INICIATIVA**

O princípio da livre iniciativa é regulado pela Constituição Federal de 1988. No mesmo diploma, o artigo 170 dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. (BRASIL, 1988).

O que se entende por este artigo é que todos os indivíduos estão livres para escolherem a atividade que quiserem exercer para seu sustento, desde que envolvam objetos lícitos e possíveis. Isto serve para todas as formas de produção, independente de ser pública ou privada, individual ou coletiva.

Moreira (2006, p. 108) explica que "a livre iniciativa da Carta de 1988 faculta ao empreendedor a possibilidade de instalar e realizar os seus investimentos, de competir lealmente nos mercados e de auferir lucros (desde que não abusivamente)".

Porém, como aponta o artigo 170 da Constituição Federal, existem casos em que o empresário não pode atuar livremente que, como aponta Moreira (2006, p. 108), são

1º) limites jurídicos: há setores exclusivos do Estado, como os serviços públicos e os monopólios de petróleo e minerais nucleares; 2º) limites econômicos: os chamados "monopólios naturais", em que a presença de mais de um agente econômico ou encontra óbices tecnológicos (frequência das ondas de telefonia celular, p. ex.) ou físicos (v.g. aeroportos, ferrovias, portos); 3º) limites socioculturais: correlacionados aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (proibição à exploração da prostituição alheia ou de exibições de humilhação de seres humanos com peculiaridades físicas extravagantes, p. ex.).

Na livre iniciativa tanto o empresário quanto o trabalhador têm a liberdade de escolher onde investir seu dinheiro ou conhecimento, sendo que o empresário ainda tem a possibilidade de auferir lucros com seu investimento, porém, conforme o que está imposto na Constituição Federal de 1988.

## 2.7 A LIVRE CONCORRÊNCIA

Assim como a livre iniciativa, a livre concorrência também consta na Constituição Federal de 1988.

Na livre concorrência ocorre uma disputa, de forma justa, entre as empresas do mesmo ramo para conseguir a melhor posição de mercado. Este princípio força as empresas a se aprimorar constantemente, sempre criando condições mais favoráveis ao consumidor. (MOREIRA, 2006).

Moreira (2006, p.108) descreve bem a livre concorrência quando fala que esta

prestigia a liberdade de ingresso (vedando as barreiras de entrada e de saída); a liberdade de exercício e de gestão (celebrando o uso do poder econômico de cada agente de uma forma leal e proibindo o abuso do poder econômico). São proibidas violações à livre concorrência sob a forma da conduta dos agentes (v.g., o "dumping") ou sob a forma das estruturas empresariais.

O princípio da livre concorrência é um mecanismo de extrema importância para o capitalismo exatamente pelo fator de que se têm diversas empresas de um mesmo ramo buscando sempre o melhor lugar do mercado, portanto, estão sempre aprimorando seus

produtos ou serviços e, como consequência, o mercado cresce na mesma proporção. (MOREIRA, 2006).

## **2.8 O REGIME DE PROTEÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA**

Previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os crimes contra a ordem econômica são punidos com privação da liberdade – reclusão de dois a cinco anos - ou multa. Esta regulamentação visa garantir a livre concorrência e a livre iniciativa, presentes no artigo 173 da Constituição Federal. (ESTEVES, 2007).

### **2.8.1 A repressão ao abuso do poder econômico**

Conforme visto nos tópicos anteriores, a prática do poder econômico, seja este público ou privado, resulta em direitos individuais e coletivos que, se não forem limitados, resultarão na plenitude da liberdade econômica.

As empresas, buscando controlar a concorrência, começaram a atuar e intervir cada vez mais na economia do país. Porém, esta intervenção tornou-se abusiva e, conseqüentemente, fez necessária a intermediação do Estado para controlar o abuso econômico praticado pelas empresas. (GOMES, 2007).

Como resultado da intervenção do Estado no abuso do poder econômico está o § 4.º do artigo 173 da Constituição Federal Brasileira, aponta que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. (GOMES, 2007).

A Lei nº 8.884/94, também chamada de Lei Antitruste,

dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. (BRASIL, 1994).

Gomes (2007), aponta que a finalidade da “Lei Antitruste” é

prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, tomando como ponto de partida os princípios consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, para garantir a livre concorrência, e tem, como finalidade última, a defesa dos interesses do consumidor.

Baseando-se nestas informações, pode-se compreender que a repressão ao abuso do poder econômico é uma forma que o Estado, por meio de intervenção na ordem econômica nacional, encontrou de amenizar a disparidade na distribuição de riquezas resultante das ações empresariais.

## 2.8.2 As formas de abuso

Nos tópicos que seguem serão examinadas as formas de abuso do poder econômico que contrariam a Constituição Federal do Brasil: dominação dos mercados, eliminação de concorrência e aumento arbitrário dos lucros.

### 2.8.2.1 Dominação dos mercados

A dominação dos mercados é uma das formas de abuso do poder econômico que contraria a Carta Magna.

Para Bastos (2003, p. 235) pela expressão “dominar os mercados nacionais”, entende-se “ficar em situação de poder, impor preço de mão-de-obra, de matéria-prima, ou de produto, ou de regular, a seu talante, as ofertas”.

Ou seja, a dominação dos mercados nada mais é do que o poder de algumas indústrias de controlar o mercado a seu favor, indiferente das consequências que isso pode gerar ao consumidores, trabalhadores e fornecedores de matéria-prima.

### 2.8.2.2 Eliminação de concorrência

É também determinado pela Constituição Federal que a eliminação de concorrência, resultante do abuso do poder econômico, seja reprimida. (GOMES, 2007).

Esta forma de repressão está intimamente ligada com dominação dos mercados o que, para Gomes (2007) é uma relação de causa e efeito onde a eliminação da concorrência deriva do domínio do mercado.

Gomes (2007), ao analisar o §4º do artigo 170 da Constituição Federal, percebe que este

(...) limitou-se a determinar a repressão das práticas que visem à eliminação da concorrência, o que não impede que o Estado, com fundamento em outros passos da

Constituição atual, exerça uma política econômica que venha a reforçar o caráter impeditivo do mercado.

Ainda utilizando-se dos pensamentos da autora acima, esta defende a existência da livre concorrência quando diz que esta forma de mercado “constitui, efetivamente, um dos princípios reguladores da ordem econômica e financeira, nem a própria Administração pode suprimi-la, ou, sem que aponte fundamento legítimo, impor restrições aos administrados”. (GOMES, 2007).

Analisando o que foi falado sobre a livre concorrência anteriormente e a eliminação da concorrência como forma de abuso do poder econômico, percebe-se que é necessária a atuação intensa do Estado neste setor para que se possa cumprir com os princípios presentes na Constituição Federal.

#### 2.8.2.3 Aumento arbitrário dos lucros

A última forma abusiva do poder econômico é o aumento arbitrário dos lucros, que está conectado com as anteriores.

"Sempre que a empresa intenta dominar o mercado e eliminar o sistema de concorrência, seu objetivo é mesmo o de auferir lucros despropositados e arbitrários. E não se precisa ir muito longe para constatar ser essa outra forma de abuso de poder econômico". (GOMES, 2007).

O aumento nos lucros é consequência da participação de uma organização no mercado, o que torna esta prática inconstitucional é quando a lucratividade advém de forma ilícita, não regulada por lei. (GOMES, 2007).

Nos entendimentos de Gomes (2007)

É arbitrário, portanto, todo aumento de lucratividade que decorra de uma situação empresarial, aproveitando-se de uma situação objetiva de mercado distorcida, que não faça corresponder a este uma queda nas vendas. Isto ocorre nas situações de monopólio. De fato, sendo o único fornecedor, as leis de mercado deixam de operar e o aumento de preços torna-se impositivo ao adquirente de bens e serviços, por falta de alternativas.

O que se verifica como sendo o aumento arbitrário dos lucros são ações, não reguladas por lei, praticadas pela organização com a finalidade de auferir maior lucratividade, beneficiando-se.



### 2.8.3 A concorrência desleal

A partir do senso comum, entende-se por concorrência desleal aquela que, por consequência das ações de uma organização, seus concorrentes são impedidos de atuar no mesmo mercado. Por ir contra o princípio da livre concorrência, esta forma de atuação no mercado é reprimida por lei. (BOTELHO, 2002).

Strenger (1996, apud BOTELHO, 2002) reforça a colocação acima

Este é precisamente o caso do comerciante ou industrial que, no exercício normal de sua atividade profissional, causa danos aos seus concorrentes e encontra justificção de sua conduta no direito da livre concorrência.

A concorrência desleal está presente no artigo 173, § 4.º da Constituição Federal, prevê que a lei reprimirá atividades econômicas abusivas, que objetivem a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros. (BOTELHO, 2002).

Verifica-se então que, concorrência desleal é também uma forma de abuso do poder econômico que resulta da junção das demais formas explicadas anteriormente. Assim como as formas de abuso anteriores, a concorrência desleal também é ilícita pois vai contra o princípio da livre concorrência.

## 2.9 O DUMPING

Nos itens seguintes será apresentado o conceito de *dumping*, as formas existentes deste mecanismo desleal no comércio exterior e a competição predatória dos negócios internacionais.

### 2.9.1 Conceito

O *dumping* é uma prática desleal de comércio na qual um país exporta para outro a um preço abaixo do valor praticado no mercado interno do exportador (valor normal), causando dano - ou ameaça de dano - para a indústria do importador. (BARRAL, 2000).

"O conceito de *dumping* e as regras contra sua prática já estavam previstos desde a criação do GATT em 1947, através do Artigo VI. Na Rodada Tóquio foi negociado o Código sobre Práticas *antidumping*". (THORSTENSEN, 1999, p. 109).

Johannpeter (1996, p. 75). conceitua o *dumping* pela realidade americana:

O conceito de *dumping* diante da realidade norte-americana é expresso pela Lei *antidumping* de 1930, em que os principais elementos estão presentes no texto da OMC. O fato de um país vender seus produtos por preço abaixo do seu valor justo (*less than fair value*) configura a prática de *dumping*. A materialidade ou ameaça de dano é contido *sine qua non* para a consequente imposição das medidas *antidumping*.

O que o autor acima nomeia "valor justo", para outros autores é o "valor normal". Porém, todos classificam da mesma forma: "valor normal é o valor de venda dos produtos similares, quando destinados a consumo, no mercado interno do país exportador". (TOMAZETTE, 2008, p. 54). Ou seja, o valor normal é aquele que o exportador cobra pelo produto quando o vende no mercado interno.

Para caracterizar o *dumping* também é necessário que exista dano ou ameaça de dano à indústria nacional do país importador, bem como o nexo causal, ou seja, o fato deve ser consequência do *dumping*. (BARROS, 2004). Thorstensen (1999, p. 112) aponta que "o termo dano deve ser entendido como significando dano material a uma indústria doméstica, ameaça de dano material, ou retardamento material ao estabelecimento de uma indústria". Entende-se, portanto, que *dumping* é a exportação de um bem abaixo do valor normal e que venha a causar dano, ameaça de dano ou atraso no estabelecimento de uma indústria no país importador. Faz-se necessário que exista nexo causal entre o possível *dumping* e o problema que está sendo apontado como consequência.

## 2.9.2 O comércio internacional e a competição predadora

O comércio internacional não é diferente do interno, e sofre dos mesmos males. Logo, a competição predadora - ou concorrência desleal - também está presente no comércio internacional.

A definição segue a mesma linha do âmbito nacional:

uma empresa com práticas comerciais agressivas, visando conquistar aquele segmento de mercado, vende seus produtos por preços extremamente baixos, pretendendo em curto espaço de tempo aniquilar os concorrentes, ficando em última instância sozinha no mercado. Em segundo momento, já gozando de situação privilegiada, sobe os preços e atinge lucros decorrentes de uma atividade sem concorrentes. (JOHANNPETER, 1996, p. 84).

Ou seja, uma empresa que busca a dominação do mercado interno faz uso de certas práticas comerciais que lhe auxiliarão nesta conquista, sem se preocupar com as consequências que seus atos terão para os concorrentes.

### 2.9.3 As espécies de *dumping*

Estudos sobre *dumping* e as características induziram os estudiosos do tema a identificar a existência de diferentes espécies deste mecanismo de concorrência desleal utilizado no comércio internacional. (DI SENA JÚNIOR, 2002).

Para classificar o *dumping*, o mesmo autor utiliza a classificação criada por Viner (1991 *apud* DI SENA JÚNIOR, 2002, p. 92):

1 - de acordo com a forma o *dumping* poderia ser aberto ou disfarçado ou ainda reverso ou de exportação; 2 - considerando-se o motivo, havia dez classificações possíveis: a) para se desfazer de estoques excessivos; b) não-intencional; c) para manter vínculos num mercado em que os preços dependem de considerações espúrias; d) para desenvolver vínculos comerciais e a clientela dos compradores de um novo mercado; e) para eliminar a competição no mercado objeto de *dumping*; f) para obstar o desenvolvimento de competição no mercado objeto de *dumping*; g) para retaliar contra o *dumping* praticado em sentido reverso; h) para manter o total aproveitamento da capacidade produtiva das fábricas sem reduzir os preços domésticos; i) para obter economias de escala sem reduzir os preços domésticos; j) por razões puramente mercantilistas; e 3 - de acordo com a continuidade, ele poderia ser esporádico, de curto prazo ou permanente.

Desta forma, a prática de *dumping* pode ser classificada de acordo com a forma que é praticado, pelos motivos que deram início a ele e ainda de acordo com a frequência em que ocorre.

Consequência do grande número de processos acusando o uso de *dumping*, seu conceito passou a englobar diferentes áreas sócio-econômicas, criando as novas espécies de *dumping* que serão explicadas a seguir. (BARRAL, 2000).

#### 2.9.3.1 O *dumping* estratégico

O *dumping* estratégico é uma das espécies de *dumping*, e ocorre quando a indústria nacional do país exportador se utiliza da economia de escala para otimizar a produção. (SCHMIDT; SOUSA; LIMA, 2002).

Na economia de escala, o processo produtivo é organizado de forma que a instituição obtenha a máxima utilização dos fatores de produção presentes no processo,

sempre buscando melhores produtos a menores custos. Isso acontece quando o aumento da capacidade produtiva da indústria causa o aumento da quantidade total produzida sem que ocorra o aumento do custo de produção. (ROSSETTI, 2002).

Schmidt; Sousa; Lima (2002, p. 8) citam a discriminação de preços como outra causa do *dumping* estratégico:

Este também é um caso de discriminação de preços de 3º grau, mas com uma motivação distinta daquela apresentada anteriormente. Neste caso ela ocorre não por razões de mercados (diferentes elasticidades da demanda), mas pelo fato de a empresa precisar expandir o seu mercado e haver alguma política comercial que favoreça esta expansão via exportação a um preço relativo (ao vendido no mercado de origem) menor.

O *dumping* estratégico é bastante verificado em setores onde a tecnologia avança com rapidez, e os custos de produção dos bens e serviços diminuem. (JOHANNPETER, 1996).

Entende-se então que, o *dumping* estratégico ocorre devido ao uso de economia de escala pela indústria do país exportador e por causa de políticas comerciais que venham a favorecer a exportação com o objetivo de expandir o mercado nacional.

### 2.9.3.2 O *dumping* estrutural

O *dumping* estrutural pode ser identificado quando existe excesso de oferta de produtos no mercado internacional, forçando os exportadores a vender os produtos a preço abaixo daquele praticado no mercado interno. (JOHANNPETER, 1996).

Segundo este mesmo autor, "Os setores petroquímico e siderúrgico são os mais problemáticos, pois nota-se o excesso de oferta no mercado interno e uma conseqüente redução nos preços". (JOHANNPETER, 1996, p. 85).

Conforme ditado pela lei econômica da oferta e procura (ou oferta e demanda), os consumidores são atraídos e sentem-se estimulados a comprar os produtos de menor preço. (ROSSETTI, 2002).

Entende-se então que o *dumping* estratégico aumenta a demanda dos consumidores pelo objeto de investigação de *dumping*, podendo causar prejuízos à indústria nacional, conforme previsto na regulamentação *antidumping*.

### 2.9.3.3 O *dumping* social

O *dumping* social não é assunto recente no comércio internacional. O tema surgiu pela primeira vez quando alguns países - em especial os Estados Unidos da América e integrantes da União Européia - buscaram a regulamentação deste problema na Rodada Uruguai (1986 - 1994). No *dumping* social tem-se a ideia de que alguns produtos são vendidos, por certas economias, a preços baixos por causa da utilização de mão-de-obra infantil ou escrava, pelos baixos salários, péssimas condições de trabalho e nenhum direito. (DI SENA JÚNIOR, 2002).

Diferente do *dumping* comum, no social o valor da mercadoria que está sendo objeto de investigação não é comparado com o "valor normal", fato explicado por Di Sena Júnior (2002, p. 94):

No caso do *dumping* social, o preço praticado no mercado do país exportador não necessariamente é inferior ao praticado externamente, uma vez que a mesma mão-de-obra oprimida e sub-remunerada pode ser contratada para produzir ambos. Portanto, se um produto é exportado por valor que corresponde ao custo social interno, isso não pode ser considerado *dumping*".

Segundo Di Sena Júnior (2002), o *dumping* social induz que, principalmente em países em desenvolvimento, os trabalhadores são prejudicados para manter a competitividade da indústria. A razão disso é que, algumas companhias que buscam desenvolver produtos de baixo custo, utilizam-se do trabalho infantil e, muitas vezes, de mão-de-obra escrava.

No atual cenário internacional, a possível regulamentação do *dumping* social pela Organização Mundial de Comércio (OMC) seria recebida pelos países em desenvolvimento como novo meio dos países desenvolvidos imporem barreiras protecionistas para seus produtos que utilizam mais trabalho físico do que tecnologia. Além disso, os países em desenvolvimento se defendem com os argumentos que, devido a grande diferença em *know-how* entre eles e os países desenvolvidos, não teria como manter a concorrência, já que os padrões de produção estabelecidos pela nova legislação seriam aqueles utilizados pelos países desenvolvidos. (DI SENA JÚNIOR, 2002).

Entende-se então que o *dumping* social difere do *dumping* comum principalmente pelo fato de não existir o "valor normal" do produto que se está investigando. O que ocorre é a possível precariedade do ambiente de trabalho e utilização de mão-de-obra escrava ou infantil, para garantir menos gastos com empregados e, conseqüentemente, menores custos de produção.

#### 2.9.3.4 O *dumping* ecológico

Conforme visto, existem diferentes espécies de *dumping* que um país pode vir a utilizar contra outro. Uma destas espécies é o *dumping* ecológico ou *eco dumping*, que diz respeito à relação do comércio internacional com a proteção ambiental. (SOARES, R., 2004).

Segundo Soares, R. (2004), o *dumping* ecológico ou *eco dumping* pode ocorrer de duas formas: quando as empresas não incluem no preço final do produto exportado os custos ecológicos (pode ocorrer em países ricos e pobres, devido a dificuldade que se tem em identificar com exatidão os custos ecológicos), ou quando indústrias poluidoras se instalam em países onde existe pouca ou nenhuma fiscalização ambiental (normalmente relacionado as economias em desenvolvimento, que são locais onde não se tem muita preocupação com o meio ambiente).

Referente as ideias desta autora, "a questão do *eco dumping* está diretamente relacionada com a política comercial mundial, pois é um forte argumento para países ricos se utilizarem sob forma de barreira não-tarifária e de medidas protecionistas" (SOARES, R., 2004, p. 156).

Com isso, surge uma nova divisão entre países desenvolvidos - preocupados com a preservação do meio ambiente - e países em desenvolvimento - que estão focados no desenvolvimento de suas economias, deixando de lado a preocupação ecológica. Esta busca constante pelo crescimento e desenvolvimento destes países faz com eles aceitem que indústrias poluidoras adentrem seus territórios, com a esperança de alcançar este objetivo com mais facilidade. (SOARES, R., 2004).

O que se entende por *dumping* ecológico então, é a entrada de indústrias poluidoras, que possuem forma de atuação que ameaçam o meio ambiente, em países onde se tem pouca ou nenhuma fiscalização ambiental. Como estas economias constantemente buscam desenvolvimento, aceitam a instalação destes parques industriais ecologicamente danosos em seu território.

## 2.10 O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Comércio exterior é uma operação de compra e venda - podendo esta ser de produto ou serviço - na qual comprador e vendedor estão em países distintos. Ao final da transação, o pagamento é feito em moeda estrangeira (a mais utilizada é o Dólar), que então passará por uma operação cambial. (SOARES, C., 2004).

Assim como para o restante do mundo, a depressão dos anos 30 e a Segunda Guerra Mundial influenciaram o desenrolar do comércio exterior brasileiro. (FARO; FARO, 2010).

Na década de 80 o Brasil passava por dificuldade econômicas (variação do crescimento do PIB, inflação em alta, mudança da moeda nacional, entre outros). Isso fez com que empresários vissem no comércio internacional a possibilidade de crescer e competir, internacionalizando a indústria brasileira. Esta internacionalização passou a dar margem para a abertura econômica do país. (SILVA, 2008).

Para Gradin (1991, *apud* SILVA, 2008, p. 5)

A abertura da economia brasileira é resultante da própria evolução da economia global e tem como motivos a integração econômica entre países (formação de blocos), a inovação produtiva e comercial, o aumento de eficiência dos meios de comunicação e o avanço das empresas multinacionais.

Esta abertura passou a ser reconhecida a partir dos anos 90, com os planos de estabilização econômica, criados no governo do presidente Fernando Collor de Mello, e com a nova política industrial brasileira que é mais competitiva que as anteriores. (SILVA, 2008).

Silva (2008, p. 19) aponta que

O comércio exterior brasileiro vem se consolidando nas últimas décadas, principalmente a partir do fim dos anos 90. Contudo, a representatividade do Brasil no comércio mundial é inexpressiva diante da capacidade produtiva que o país possui. Ciente disso, o governo brasileiro continua adotando medidas para promover as exportações das empresas nacionais.

Para compreender como o comércio internacional está estruturado atualmente, é necessária a análise histórica deste fenômeno, verificando a origem da Organização Mundial de Comércio (OMC) e outras iniciativas na criação de um organismo que regulasse o comércio exterior após a Segunda Guerra Mundial. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

Com o fim da Segunda Grande Guerra, os países vencedores passaram a se preocupar com a construção de um ambiente que favorecesse o crescimento econômico dos países e do capitalismo, evitando ascensão do socialismo. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

Para tal, foi criado o acordo de *Bretton Woods*, em 1944, (nos Estados Unidos da América) que tinha como objetivo a reconstrução econômica com base em três instituições internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Organização Internacional do Comércio (OIC) (DIAS; RODRIGUES, 2010).

É competência do FMI manter a estabilidade das taxas de câmbio e dar assistência aos países-membros caso ocorra desequilíbrio no balanço de pagamentos destes. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

O BIRD foi criado com o papel de financiar a reconstrução de países envolvidos na guerra, além de financiar projetos educacionais e de infra-estrutura à países em desenvolvimento. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

A OIC tinha missão de "construir, coordenar e supervisionar um sistema de comércio internacional que facilitasse o funcionamento das forças de mercado, baseado nos princípios do multilateralismo e do liberalismo". (DIAS; RODRIGUES, 2010, p. 130).

Destas três instituições, somente a Organização Internacional do Comércio não vingou. Quatro anos após *Bretton Woods*, realizou-se a conferência de Havana, onde seriam apresentados os Estatutos da OIC e também seria assinada a Carta de Havana, que estabeleceria a Organização. Porém, o Congresso norte americano não ratificou a Carta, pois temia que a criação da OIC pudesse interferir na soberania internacional dos Estados Unidos da América. Isso inviabilizou a criação da Organização, já que não faria sentido existir uma organização que regulasse o comércio exterior sem a presença daquele que era a maior potência econômica. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

Neste sentido, Dias; Rodrigues (2010, p. 131) afirmam que

Com o impasse para a criação da OIC, um segmento da Carta de Havana, o Acordo Provisório, que cobria apenas a questão relativa à negociação das tarifas tributárias e regras do comércio internacional visando a liberalização do comércio mundial, negociado em 1947, foi adotado por 23 países como base do sistema de comércio internacional.

Isso deu origem ao GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade* - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). O GATT não era uma organização, somente um tratado entre os 23 países signatários do acordo. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

Com o passar do tempo, o GATT evoluiu e passou a ser mais significativa no comércio internacional, conforme colocado por Dias; Rodrigues (2010, p. 131):

Em sua evolução através dos tempos, o GATT tornou-se na prática, embora não legalmente, um organismo internacional sediado em Genebra, coordenador e supervisor das regras do comércio internacional, servindo como base institucional para as negociações até o final da Rodada Uruguai e a criação da atual Organização Mundial do Comércio (OMC).



Devido à complexidade das negociações, a necessidade de compreender os interesses dos países membros do GATT, foram estabelecidas regras para o acordo. (DIAS; RODRIGUES, 2010). "Foi dentro deste sistema de regras, aprofundadas com as rodadas de negociações multilaterais, que o comércio internacional se desenvolveu nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial". (DIAS; RODRIGUES, 2010, p. 132).

São regras do GATT: nação menos favorecida (todas regras, privilégios, vantagens ou favores dados a uma nação signatária do acordo deve se estender à outra), tratamento nacional (o mesmo tratamento que é dado a um produto nacional deve ser dado ao semelhante importado), transparência (todas as leis e regulamentações impostas por um signatário do acordo deve ser publicado para que os demais tenham conhecimento de tal mudança), eliminação das restrições quantitativas (proíbe que sejam impostas quotas, licença de importação e outras medidas que interfiram no livre comércio), lista de concessões (lista de produtos e tarifação máxima que estes podem receber no comércio internacional). (DIAS; RODRIGUES, 2010).

Desde sua criação, o GATT passou por oito rodadas de negociação - a primeira em Genebra, 1947 - porém, somente a partir da quinta rodada passou a se falar de temas diferentes da eliminação de barreiras ao comércio. Na sétima rodada, em Tóquio (1973-1979), foram assinados nove acordos, incluindo um sobre *antidumping*, tema central deste trabalho. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

A última rodada - Rodada Uruguai (1986-1994) - é considerada a mais importante, porque foi nesta que a Organização Mundial do Comércio (OMC) foi idealizada. A ata final da Rodada Uruguai foi assinada por 123 países - incluindo os Estados Unidos da América. (DIAS; RODRIGUES, 2010).

Em 1º de janeiro de 1995, a OMC entrou em vigor, contando com 80 países membros, personalidade jurídica internacional e ainda dotada de privilégios e imunidades somente dados a agências especializadas das Nações Unidas. (JOHANNPETER, 1995).

Segundo Thorstensen (1999, p. 41), "a OMC pretende ser a coluna mestra do novo sistema internacional do comércio, que se pretende mais integrado, mais viável e mais duradouro, fornecendo suas bases institucionais e legais".

Para explicar a Organização, Keedi (2010, p. 29) escreve que "segundo ela mesma, uma organização internacional global, lidando com as regras de comércio entre as nações".

A organização tem como objetivo

Ajudar os produtores de mercadorias e serviços, exportadores e importadores a conduzir e realizar seus negócios, procurando o ordenamento do comércio mundial entre os países, com o estabelecimento de regras claras e aceitas por todos, de modo que tornem o comércio mais justo entre eles. (KEEDI, 2010, p. 30).

A Organização também busca a liberdade comercial, com redução de tarifas e restrições a mercadorias. (KEEDI, 2010).

#### São funções da Organização Mundial de Comércio

(...) administrar os acordos de comércio da organização; ser um fórum para os negócios sobre comércio; tratar as disputas comerciais entre os seus membros; monitorar as políticas comerciais dos Países-Membros; dar assistência e treinamento técnico aos países em desenvolvimento; e cooperar com outras organizações internacionais. (KEEDI, 2010, p. 30).

A estrutura da Organização Mundial de Comércio conta com Conferência Ministerial, Conselho Geral, Órgão de Solução de Controvérsias, Órgão de Revisão de Política Comercial, Conselhos para Bens, Serviços e Propriedade Intelectual, Comitês e Secretariado. (THORSTENSEN, 1999). Apesar da grande importância destes órgãos, o presente trabalho focará mais no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC).

Este órgão foi criado no âmbito da OMC como "mecanismo de solução de conflitos na área do comércio". (THORSTENSEN, 1999, p. 44).

Para Johannpeter (1996, p. 51), "somente este órgão terá autoridade para criar painéis, manter o acompanhamento da implementação das regras do Acordo e autorizar a imposição de medidas de retaliação em caso de não-cumprimento das suas recomendações".

A existência de um elemento como o órgão de solução de controvérsias no âmbito da OMC é de extrema importância para a segurança do sistema de comércio internacional, tendo em vista que as disputas e desavenças comerciais serão resolvidas através deste. (JOHANNPETER, 1996).

O comércio exterior atualmente é regulado e incentivado pela Organização Mundial de Comércio, que busca maior liberdade e igualdade comercial entre seus países-membros, sempre de forma justa e livre (a OMC conta com o Órgão de Solução de Controvérsias - OSC - para cumprir com este objetivo).

## **2.11 OS INSTRUMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO DE COMBATE AO DUMPING**

Conforme explicado anteriormente, o *dumping* é uma prática desleal de comércio que se caracteriza pela exportação de um produto abaixo do valor normal, causando prejuízos a indústria nacional do país importador. Para amenizar este prejuízo, é utilizado o direito *antidumping*. (JOHANNPETER, 1996).

Johannpeter (1996, p. 60) inicia a falar sobre a história da política *antidumping* com a informação que

Sistemas de defesa dos mercados contra práticas desleais de comércio existem desde o início do século. No entanto, sua aplicação e prática têm sofrido modificações ao longo do cenário do comércio internacional e do acirramento da concorrência a nível mundial.

Durante o século XX, a maioria dos países praticantes do comércio internacional, fazia uso de medidas tarifárias como forma de proteção do mercado interno e controle das importações. Mesmo assim, a aplicação de medidas *antidumping* cresceu ao longo dos anos. (JOHANNPETER, 1996).

O início da legislação *antidumping* norte-americana ocorreu como forma de extensão da Lei Antitruste, já que esta legislação não proporcionava o que a classe política dos Estados Unidos da América buscava na época, a restrição das importações. (JOHANNPETER, 1996).

A característica do *dumping* que diz respeito ao prejuízo causado por este na indústria nacional do importador, é o que mais difere a legislação *antidumping* da antitruste. (JOHANNPETER, 1996).

Em 1916 foi criado o primeiro estatuto *antidumping* nos Estados Unidos da América, o *Antidumping Act*. Este estatuto "eliminou a necessidade de se configurar conspiração ou combinação entre vendedores organizados para atingir um bem comum". (JOHANNPETER, 1996, p. 61).

De acordo com Johannpeter (1996, p. 61), após a vigência do *Antidumping Act*

(...) a materialidade do *dumping* passa a ocorrer com a simples venda de um produto importado abaixo do valor de mercado deste mesmo bem. Ainda que o Estatuto de 1916 contemple o fato de práticas de preço desleais danosas à concorrência, o mesmo diploma legal criou ainda um segundo e aparente fácil instrumento de prova - a intenção de causar dano à indústria norte-americana.

Devido a dificuldade de provar a intenção de dano em casos de *dumping*, em 1921 houve uma alteração na legislação *antidumping* norte-americana e a expressão intenção de dano foi retirada. (JOHANNPETER, 1996).

Johannpeter (1996, p. 62) afirma que "a aprovação da legislação *antidumping* não significou sua imediata adoção como principal instrumento da regulação de importações". Alguns países continuaram a utilizar as barreiras tarifárias como principal forma de proteger seu mercado, outros passaram a se apoiar no direito *antidumping*.

A intenção da legislação *antidumping* é de acabar com o prejuízo que a importação de produtos objeto de *dumping* causaram à indústria nacional do país importador. (JOHANNPETER, 1996).

De acordo com o mesmo autor, "os países hoje signatários da OMC enfrentam *dumping* como um problema real que distorce os mecanismos da livre concorrência, entendendo que a única solução imediata para este problema é a aplicação da legislação *antidumping*" (JOHANNPETER, 1996, p. 66).

Ainda a respeito das medidas *antidumping*, Thorstensen (1999, p. 115) verifica que estas

(...) estão se convertendo do mais frequente instrumento do comércio internacional contra as chamadas práticas desleais do comércio. Estão sendo usadas contra importações com preços discriminatórios e abaixo de seus preços domésticos, mas também como medidas de proteção para setores tradicionais de países mais desenvolvidos.

Signatário do acordo GATT desde 1947, o Brasil assinou também o Código *antidumping* quando este foi criado na Rodada Tóquio, em 1980. Porém, assim como em outros países, a legislação brasileira continuou a adotar as barreiras tarifárias como principais meios de proteção comercial. Somente em 1995, quando foi criada a legislação *antidumping* brasileira, é que passou a ser utilizado o direito *antidumping*, no âmbito nacional, como forma de proteção à indústria. (BARRAL, 2000).

No Brasil a competência de regular e julgar o direito *antidumping* é do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), que é um Departamento da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), subordinado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) (BARROS, 2004).

Com base nestas informações, verifica-se a importância da legislação *antidumping* mundialmente. Servindo tanto como ferramenta de proteção ao mercado interno brasileiro, como forma de manter o comércio internacional mais justo.

### 2.11.1 O histórico do *dumping* no Brasil

Antes da década da abertura econômica do Brasil, não se conhecia muito a respeito de práticas desleais no comércio internacional, exatamente por causa da baixa intensidade de importações feitas em nosso país.

Apesar de ter aderido ao Código *Antidumping*, em 1979, na Rodada Tóquio, a política comercial da brasileira adotou este instrumento oito anos depois. Barral (2000) explica que este atraso ocorreu por causa da economia fechada da década de 80 e pelas importações somente serem permitidas para complementar a indústria nacional, ou para produzir produtos que seriam exportados.

O referido autor aponta que

A regulamentação interna sobre *antidumping* surgiu apenas em 1987, após a ratificação do Brasil ao Código *Antidumping* da Rodada Tóquio, promulgado em 1987. O Decreto respectivo deu vigência nacional ao código aprovado, além de conferir à Comissão de Política Aduaneira (CPA) a atribuição de administrá-lo. Finalmente, a Resolução nº 1.127 da CPA, de 14 de maio de 1987, estabeleceu as normas e os procedimentos de medidas *antidumping* pelo Brasil. (BARRAL, 2000, p. 246).

Com a década de 90, a abertura comercial e o aumento no volume das importações brasileiras, passou-se a intensificar também o uso das medidas *antidumping*. (JOHANNPETER, 1996).

Consequência do aumento no uso de medidas *antidumping*, houve também uma

(...) reestruturação no sistema comercial. A CPA foi extinta e suas atribuições deslocadas para o Departamento Técnico de Tarifas (DTT), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MDICT). Concomitantemente, nos quatro anos seguintes, verificou-se um aumento de 1.400% no número de investigações *antidumping* iniciadas pelo país. (BARRAL, 2000, p. 247).

Esta reestruturação se deu comumente com a Rodada Uruguai que trouxe a tona o surgimento da Organização Mundial de Comércio (OMC), conforme comentado, e também promoveu um novo sistema *antidumping* no Brasil, que será estudado a seguir.

### 2.11.2 O atual sistema de combate ao *dumping* no Brasil

Após o término da Rodada Uruguai, em 1994, que resultou na criação da Organização Mundial de Comércio (OMC), diversas mudanças ocorreram na normatização do comércio internacional, incluindo um novo Acordo *Antidumping*. Como o Brasil é um dos

membros formadores da OMC, a nova regulamentação foi adotada e passou a vigorar em 1995. (BARRAL, 2000).

Conforme apontado por Johannpeter (1996, p. 102), "o novo Código *Antidumping*, resultado da Rodada Uruguai, foi regulamentado ao direito pátrio mediante o Decreto do Presidente da República nº 1.602, de 23 de agosto de 1995".

A respeito do mesmo Decreto, Barros (2004, p. 72) explica que este "regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*".

Barral (2000) afirma que o Decreto nº 1.602/95, sem desobedecer as regras que haviam sido estipuladas pelo Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai (AARU), criou novos procedimentos para investigar os casos no Brasil.

Em maio de 1995 foi criado o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), para melhorar o sistema de defesa comercial brasileiro. Este Departamento é parte da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que é responsável por todos os processos de *dumping* no país. (BARROS, 2004).

Ao DECOM são atribuídas as funções de

(...) execução de todas as tarefas ligadas à área, especialmente o exame da procedência e do mérito de petições e abertura de investigações, a proposição (recomendação) de abertura e condução de abertura e condução de investigações *antidumping*, recomendação de aplicação de medidas de defesa comercial previstas no AAD, acompanhamento das discussões relativas à defesa comercial e acompanhamento das investigações de defesa comercial iniciada por terceiros países contra exportações brasileiras, prestando assistência na defesa do exportador brasileiro. (BARROS, 2004, p. 73).

A respeito do prazo de conclusão dos processos de *dumping*, Barral (2000, p. 253) afirma que "o processo de investigação de *dumping* e de dano, conduzido pelo DECOM, deve, necessariamente, ser concluído num prazo de doze meses após a data de abertura da investigação".

Verifica-se então que, desde a nova regulamentação brasileira *antidumping*, e da criação do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), cabe a este órgão controlar e executar todo processo sobre defesa comercial, aberto a favor e contra o Brasil.

### 2.11.3 A caracterização do *dumping*

Com a criação do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), e a atribuição a este de regulamentar e acompanhar todo o processo *antidumping*, o departamento também passou a determinar o *dumping*.

A determinação de *dumping* feita pelo DECOM depende dos seguintes fatores: valor normal, preço de exportação, margem de *dumping*, determinação do dano, aplicação e cobrança dos direitos *antidumping*. (BARROS, 2004).

O valor nominal é, de acordo com o artigo 5º do Decreto nº 1.602/95, "o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno do país exportador". (BRASIL, 1995).

Para classificar o preço de exportação, o artigo 8º do Decreto nº 1.602/95 dispõe que "o preço de exportação será efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate". (BRASIL, 1995).

A margem de *dumping* é explicada por Barros (2004, p. 79) como

a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, sendo que será determinada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações equivalente (*average-to-average*) ou com base na comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação comercial (*transaction-to-transaction*).

Ou seja, a margem de *dumping* nada mais é do que o preço de exportação pago pelo produto, subtraído do valor normal praticado no mercado interno do importador.

O dano, conforme explicado anteriormente, é o dano material ou ameaça de dano material que a indústria doméstica do importador venha a sofrer.

Nos entendimentos de Barros (2004, p. 80),

Para que o dano seja comprovado devem ser apresentadas pela parte interessada provas que deverão incluir um exame objetivo do volume das importações objeto de *dumping* (tal volume deve ser significativo, não podendo ser inferior a 3% das importações pelo Brasil de produto similar), do seu impacto sobre os preços de produto similar no Brasil (...) e o conseqüente impacto dessas tais importações sobre a indústria doméstica.

Para a efetivação de um direito *antidumping* é necessária a existência de nexo causal entre o dano e as importações objeto de *dumping*, para demonstrar que esse fato realmente gerou, ou vai gerar, algum dano à indústria doméstica.

A aplicação e a cobrança dos direitos *antidumping* dizem respeito ao pagamento do direito *antidumping* por parte do país infrator. O artigo 45 do Decreto nº 1.602/95 explica

o direito *antidumping* como "montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada, calculado e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping*". (BRASIL, 1995).

É com base nestes fatores que o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) determina o *dumping*, baseando-se no acordo a legislação brasileira *antidumping*.

#### 2.11.4 Aspectos destacados da legislação antidumping brasileira

A legislação brasileira *antidumping* possui alguns elementos que são mais significativos, são eles: princípio geral, valor normal, produto similar, indústria doméstica e preço de exportação.

O princípio geral é a parte da legislação que classifica o que é o *dumping* e como determiná-lo. (JOHANNPETER, 1996). Os aspectos do valor normal e preço de exportação já foram explicados anteriormente.

De acordo com o exposto no §1, do artigo 5º do Decreto nº 1.602/95, produto similar é aquele

(...) idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando. (BRASIL, 1995).

A indústria doméstica é "a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua parcela significativa na produção nacional do produto". (BRASIL, 1995).

Verifica-se que tais aspectos da legislação são mais pertinentes devido ao seu papel no decorrer da investigação da possível ocorrência de *dumping*. É necessário saber o que se está investigando, e as consequências.

## 2.12 A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS ANTIDUMPING

O Brasil está posicionado atrás dos dez maiores usuários mundiais de medidas *antidumping*. Este fato se deve à forma criteriosa utilizada pelas organizações brasileiras na aplicação do direito *antidumping*, não permitindo que o uso desta ferramenta se dê de forma



abusiva nem protecionista, violando o direito constitucional da livre concorrência. (BARRAL; PERES, 2008).

De acordo com o exposto por estes autores,

É certo que existem particularidades do sistema de defesa comercial do Brasil que contribuem para a existência de padrões de análise mais rígidos em relação às regras multilaterais e à prática internacional. No que se refere às regras procedimentais, o Brasil, de maneira sistêmica, garante prazos e prorrogações superiores ao previsto no Acordo *Antidumping* para a apresentação de resposta aos questionários, o que contribui para o incremento do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em todos os casos são realizadas verificações in loco na indústria doméstica, de forma a validar os dados fornecidos para a análise de dano. (BARRAL; PERES, 2008).

Entende-se então que, o sistema *antidumping* brasileiro possui algumas regras que o diferem do modelo utilizado na Organização Mundial de Comércio (OMC), além de torná-lo mais rígido. Embasando-se no exposto pelos autores, compreende-se que o modelo brasileiro procura evitar o uso abusivo dos mecanismos *antidumping* por meio das indústrias nacionais e, conseqüentemente, não permite que as mesmas se utilizem do sistema de proteção comercial brasileiro como barreira técnica para proteger a indústria nacional.

Exemplo disso é que, no Brasil, para aplicar o direito *antidumping* é necessário comprovar dano sobre 50% da produção nacional, enquanto o Acordo *Antidumping* exige a comprovação de dano apenas sobre 25% da produção. (BARRAL; PERES, 2008).

Na opinião de Barral; Peres (2008), apesar da evidente eficiência do sistema *antidumping* brasileiro, as regras deste e do acordo *antidumping* da Organização Mundial de Comércio (OMC)

podem ser aprimoradas quanto a questões procedimentais, de devido processo, contraditório e transparência e, em termos materiais, para reduzir a discricionariedade das autoridades investigadoras em todo o mundo, com vistas a trazer ainda mais segurança jurídica e evitar a utilização abusiva dos instrumentos de defesa comercial.

Ou seja, as regras que constam na legislação *antidumping* brasileira, apesar de serem mais rigorosas que as utilizadas em outros países membro e até na própria OMC, ainda tem pontos a serem melhorados.

Para avaliar a efetividade dos mecanismos *antidumping*, serão verificados processos nos quais foram aplicados direitos *antidumping*, como alguns dos exemplos utilizados por Barral (2000), Guedes e Pinheiro (2002) - caso da barrilha densa e leve, coco ralado e leite de coco, e leite de vaca.

- a) barrilha densa e barrilha leve: investigação iniciada em 23 de setembro de 1996, pela Companhia Nacional de Álcalis, que era a única fabricante do produto no Brasil. A empresa alegou estar sofrendo *dumping* por parte da Polônia, Romênia e Bulgária (barrilha densa), além dos Estados Unidos da América e Espanha (barrilha leve). Este foi um caso bastante polêmico por afetar outros setores industriais, principalmente os fabricantes de vidro, já que a barrilha é uma das principais matérias primas deste produto. A Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (Abividro) apresentou relatórios demonstrando que os altos custos internos da Companhia Nacional de Álcalis era o que a impedia de competir com os concorrentes internacionais, e não o *dumping*, como era alegado. Em março de 1998, após prorrogação do processo, ocorrida em setembro de 1997, a investigação foi arquivada a pedido da solicitante, alegando que reestruturação interna estava criando maior competitividade da empresa, no caso das barrilhas densas. Em 29 de junho de 1998 o processo foi encerrado por completo, sem aplicação de direitos definitivos. (BARRAL, 2000);
- b) coco ralado e leite de coco: deu-se início a esta investigação em 8 de novembro de 1993, por parte da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), contra importações originárias das Filipinas, Malásia, Costa do Marfim, Sri Lanka e Indonésia. Em 26 de novembro de 1993 foram aplicados direitos provisórios, com duração de até quatro meses, que variavam de 130,72% a 182,2%. No dia 22 de junho de 1994, iniciou-se um processo anti-subsídios contra estes países, o que parou a investigação do *dumping*. A resolução do processo anti-subsídios saiu no dia 21 de agosto de 1995, impondo direitos definitivos que variaram de 81,4% a 196,5%. Como as normas do GATT não permitem que sejam aplicadas medidas simultâneas, o processo *antidumping* foi encerrado em 13 de setembro de 1995, sem uma solução. (BARRAL, 2000);
- c) leite de vaca: investigação contra a importação de leite vindo da Argentina, Austrália, Nova Zelândia União Europeia e Uruguai, aberta em 25 de agosto de 1999 por produtores nacionais. Neste caso, percebeu-se

queda na produção e venda do produto nacional em 1997, desemprego de 18.700 pessoas e redução de 13% no valor pago para os produtores brasileiros. Em 23 de fevereiro de 2001 a investigação se deu por encerrada estabelecendo direitos *antidumping* de 3,9% para Nova Zelândia, 14,8% para União Europeia e 16,9% para o Uruguai. Quanto a investigação sobre a Argentina, esta foi suspensa após aceitação do compromisso de preços. A Austrália foi excluída das investigações por que as exportações do leite deste país não alcançaram o valor *de minimis*. (GUEDES; PINHEIRO, 2002).

Com base nos relatórios anuais publicados pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM), em 2008 foram investigados 13 casos de *dumping* e 5 revisões de direitos *antidumping*. No ano seguinte, concluíram-se 22 investigações de *dumping* e 4 revisões de direitos *antidumping*. Em 2010 este número foi de 8 investigações de *dumping* e 6 revisões de direitos *antidumping*. (BRASIL, 2008 - 2009 - 2010).

Até o momento, em 2011, existem 46 investigações em curso e 75 medidas *antidumping* em vigor. (BRASIL, 2011).

Esses dados demonstram a válida eficiência dos mecanismos *antidumping* brasileiros nos casos em que a indústria nacional se encontra ameaçada pelas importações de produtos importados.

Barral; Peres (2008) encerram o artigo com a seguinte conclusão:

No caso do Brasil, a análise histórica da utilização das medidas de defesa comercial evidencia que o país tem-se valido do instrumento de forma bastante criteriosa em relação às regras multilaterais e em consonância com o interesse nacional. Nesta lógica, a continuidade da liberalização comercial passa pelo fortalecimento dos instrumentos da defesa comercial, com regras mais claras e transparentes, que permitam democraticamente a tomada de decisões do governo com relação à defesa da indústria brasileira. Um sistema de defesa comercial sólido certamente é preferível a uma política comercial fundada em decisões unilaterais sobre elevação tarifária, preços mínimos de importação e acordos de restrição voluntária de exportações, cujo processo decisório nunca é precedido de consulta pública nem da análise do interesse de todos os setores envolvidos.

Conclui-se então que o Brasil busca manter as ferramentas de proteção comercial nacionais, como no caso dos mecanismos *antidumping*, de forma eficiente, sem ferir o princípio constitucional da livre concorrência e respeitando as regras impostas pela Organização Mundial de Comércio (OMC).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio de bibliografias foi possível descrever e exemplificar o Estado, podendo concluir que este possui diferentes definições entre aqueles que estudam sobre este assunto, apesar de haver concordância entre eles quanto os elementos necessários para que o Estado se forme, sendo estes elementos: território, povo e soberania. Verificou-se que o Estado pode ser absolutista - aquele em que uma pessoa, normalmente o Rei, é detentor de todo o poder estatal - liberal - nesta forma de Estado, os poderes passam a ser separados, existindo nítida divisão entre o que é público e privado - e também pode ser social - o poder está sob domínio do Estado, porém sem impedir a livre atuação das demais esferas econômicas.

Percebeu-se que existe intervenção do Estado sobre a economia, com a finalidade de diminuir as diferenças e o desequilíbrio econômico, sem deixar de lado as principais funções estatais, como a segurança social. Contra a intervenção do Estado na economia surgiu o liberalismo, que buscava acabar com esta interferência. O liberalismo foi consideravelmente estudado por Adam Smith, autor que defendia a acumulação de riquezas provenientes do trabalho. Foi este mesmo autor quem criou a teoria da "mão invisível", que explicava que os mecanismos do mercado seria responsável por regular a economia.

O capitalismo e o intervencionismo são sistemas econômicos derivados da intervenção que a economia sofria do Estado. Aquele é caracterizado pela exploração da propriedade privada por meio dos proprietários, e o controle desta sobre os meios de produção e distribuição, mão-de-obra e demanda. A partir da Revolução Industrial, que ocorreu no século XVIII, o capitalismo conquistou as economias ocidentais. Este sistema econômico busca a livre concorrência e menores custos de produção. Foi a partir da instauração do capitalismo que se pode perceber maior abertura dos mercados mundiais, mas também o aumento da desigualdade social e privatizações.

Quanto ao intervencionismo, pode-se verificar que neste sistema o Estado regula a iniciativa privada, porém, a intervenção estatal somente atinge os campos que são do interesse da sociedade onde a iniciativa privada não atua, além de equilibrar os direitos sociais e individuais.

Ao estudar a livre concorrência, verificou-se que este é um mecanismo bastante importante para o desenvolvimento econômico, presente na Constituição Federal brasileira de 1988. A livre concorrência defende a liberdade de atuação das indústrias no mercado, com a

finalidade de produzir bens melhores e mais competitivos, buscando maior competitividade no mercado, sempre favorecendo os consumidores e sem prejudicar os concorrentes.

No atual cenário econômico, proporcionado pela globalização e abertura de mercados, pode-se perceber o aumento da concorrência mundial, que é apoiada por organismos internacionais, como a Organização Mundial de Comércio (OMC), e os governos dos Estados que atuam no comércio internacional.

Acontece que, às vezes, esta concorrência deixa de ser algo amistoso, que busca o melhoramento do mercado, e se torna desleal, causando diversos problemas às indústrias nacionais e internacionais. Este é o caso do *dumping*, uma forma de concorrência desleal na qual países exportam produtos a preço abaixo do valor normal (preço praticado no mercado interno), e que venha a causar dano, ou ameaça de dano, à indústria do país importador.

Apesar de ser uma prática reconhecida e condenada desde o *General Agreement on Tariffs and Trade* - Acordo Geral de Tarifas e Comércio - (GATT), somente após a consolidação da Organização Mundial de Comércio é que os países passaram a dar mais ênfase ao caso.

O *dumping* apresenta diferentes espécies e formas de classificação. Neste estudo foram enfatizados o *dumping* estratégico, estrutural, social e o ecológico. Devido a falta de bibliografia confiável a respeito das espécies de *dumping*, encontrou-se certa dificuldade para cumprir com o objetivo traçado inicialmente de classificar propriamente os tipos de *dumping* existentes.

No Brasil, em 23 de agosto de 1995, passou a vigorar o Decreto nº 1.602/95, que regulamenta as normas e procedimentos da aplicação de medidas *antidumping*. Após a entrada em vigor deste Decreto, pode-se perceber o aumento no número de abertura de processos de *dumping* abertos por empresas brasileiras. Todos estes processos são regulados pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que foi criado especialmente para tratar de casos que envolvem a defesa comercial das indústrias brasileiras.

Quanto a efetividade destes mecanismos *antidumping*, pode-se verificar, através de casos publicados em livros e relatórios anuais do DECOM, que o número de verificações de *dumping* solicitadas a favor do Brasil continua aumentando e o resultado, normalmente, é favorável à indústria nacional. Ao avaliar estes dados, tem-se a possibilidade de compreender que os mecanismos utilizados pelo DECOM são efetivos, e cumprem com a proposta de amenizar os danos que a importação de produtos objeto de *dumping* causou a indústria nacional.

Além disso, pode-se compreender que os mecanismos de defesa *antidumping* nacionais respeitam as regras impostas pela Organização Mundial de Comércio (OMC) sem violar o princípio da livre concorrência. Isso se deve à forma com o qual o DECOM atua na hora de analisar as investigações de *dumping*, somente aplicando direitos *antidumping* em casos que realmente se verifica a existência de dano à indústria nacional. Esta forma de atuação evita que os industriais brasileiros utilizem das medidas *antidumping* como uma barreira protecionista.

## REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia da ciência: filosofia e prática da pesquisa**. São Paulo, Editora Cengage Learning, 2006.

BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000.

BARRAL, Welber Oliveira. **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 2000.

BARRAL, Welber Oliveira; PERES, Ana Carolina. **Medidas antidumping e liberalização comercial**. 2008. Disponível em <<http://ictsd.org/i/news/12426/>>. Acesso em 31 maio 2011.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Editora Aduaneiras, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. São Paulo, Celso Bastos Editora, 5ª edição, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo, Editora Saraiva, 2ª edição, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Econômico**. São Paulo, Celso Bastos Editora, 2003.

BOTELHO, Marcos César. **Da propriedade industrial e intelectual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3151>>, acesso em: 25 abril 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8884.htm>>. Acesso em: 3 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas antidumping. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm)>. Acesso em: 20 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Secretaria de Comércio Exterior; Departamento de Defesa Comercial. **Relatório DECOM. Defesa comercial: antidumping – medidas compensatórias – salvaguardas**. Brasília: MDIC, 2009. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1242396716.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1242396716.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Secretaria de Comércio Exterior; Departamento de Defesa Comercial. **Relatório DECOM. Defesa comercial: antidumping – medidas compensatórias – salvaguardas**. Brasília: MDIC, 2010. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1275422571.PDF](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1275422571.PDF)>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Secretaria de Comércio Exterior; Departamento de Defesa Comercial. **Relatório DECOM. Defesa comercial: antidumping – medidas compensatórias – salvaguardas**. Brasília: MDIC, 2011. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1303755225.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1303755225.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2011.

DI SENA JÚNIOR, Roberto, **Comércio internacional e globalização: a cláusula na OMC**. Curitiba, Editora Juruá, 2002.

DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar. **Comércio exterior: teoria e gestão**. São Paulo, Editora Atlas, 2ª edição, 2010.

ELIA JUNIOR, Mario Luiz. **O caráter instrumental dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1183, 27 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8679>>. Acesso em: 3 abril 2011.

ESTEVES, Sandra Gomes. **Os crimes contra a ordem econômica e sua proteção penal**. Disponível em <[http://www.fm-advogados.com.br/images/fm\\_artigos/137.pdf](http://www.fm-advogados.com.br/images/fm_artigos/137.pdf)> acesso em: 29 abril 2011.

FACHIN, Odilia. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo, Editora Saraiva, 5ª edição, 2006.



FARO, Ricardo; FARO, Fátima. **Curso de comércio exterior: visão e experiência brasileira**. São Paulo, Editora Atlas, 2ª edição, 2010.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria geral do estado**. São Paulo, Editora Atlas, 2ª edição, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Projetos de pesquisa**. São Paulo, Editora Atlas, 3ª edição, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios: conceitos e distinções**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7527>>. Acesso em: 3 abril 2011.

GOMES, Márcia Patrícia Pereira. **Lei nº 8.884/94 enquanto instrumento de repressão ao abuso do poder econômico**. Boletim Jurídico, edição 224, abril 2007 Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1784>>, acesso em 25 abril 2011.

GONZAGA de Sousa, Luis. **Ensaio de economia**. Edição eletrônica. Disponível em: <[www.eumed.net/cursecon/libreria/](http://www.eumed.net/cursecon/libreria/)>, acesso em: 1º abril 2011.

GUEDES, Josefina Maria M. M.; PINHEIRO, Silvia M. **Antidumping, subsídios e medidas compensatórias**. São Paulo, Editora Aduaneiras, 3ª edição, 2002.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. São Paulo, Editora Atlas, 13ª edição, 1978.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

KEEDI, Samir. **ABC do comércio exterior: abrindo as primeiras páginas**. São Paulo, Editora Aduaneiras, 3ª edição, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 6ª edição, 1993.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo, Editora Saraiva, 29ª edição, 2009.

MARQUES, Rafael da Silva. **Vida social do trabalho: na ordem econômica, na constituição brasileira de 1988**. São Paulo, Editora LTR, 2007.

MOREIRA, Assis. **Câmbio torna ineficaz taxa contra China ineficaz.** Disponível em <<http://direitoaduaneiro.blogspot.com/2010/09/cambio-torna-antidumping-contra-china.html>>. Acesso em 31 maio 2011.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Os princípios constitucionais da atividade econômica.** Junho de 2006. Disponível em: <[ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/8751/6577](http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/8751/6577)>. Acesso em: 2 abril 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** São Paulo, Editora Método, 3ª edição, 2009.

OLIVEIRA, Sônia dos Santos. **O Princípio da Livre Iniciativa.** São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=851>>. Acesso em 31 maio 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** São Paulo, Editora Método, 4ª edição, 2009.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia.** São Paulo, Editora Atlas, 19ª edição, 2002.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUSA, Isabel Ramos de; LIMA, Marcos André M. de. **Tipologias de dumping.** Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <[http://www.seae.fazenda.gov.br/central\\_documentos/documento\\_trabalho/2002-1/doctrab17.pdf](http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/documento_trabalho/2002-1/doctrab17.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2011.

SILVA, José Ultemar da. **Gestão das relações econômicas internacionais e comércio exterior.** São Paulo, Editora Cengage Learning, 2008.

SINGER, Paul. **O Capitalismo: sua evolução, sua lógica e sua dinâmica.** São Paulo, Editora Moderna, 3ª edição, 1989.

SOARES, Claudio César. **Introdução ao comércio exterior: fundamentos teóricos do comércio internacional.** São Paulo, Editora Saraiva, 2004.

SOARES, Remi Aparecida de Araujo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico - conciliação.** Curitiba, Editora Juruá, 2004.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio**. São Paulo: Editora Aduaneiras, 1999.

TOMAZETTE, Marlon. **Comércio internacional e medidas *antidumping***. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

Universidade do Sul de Santa Catarina. **Trabalhos acadêmicos na UNISUL: apresentação para TCC, monografia, dissertação e tese**. Tubarão: Editora Unisul, 3ª edição, 2010.

**ANEXOS**

## ANEXO A - Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995

Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas antidumping.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, na parte que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping*,

### DECRETA:

#### TÍTULO I

#### *DOS PROCEDIMENTOS*

#### CAPÍTULO I

#### *DOS PRINCÍPIOS*

Art. 1º Poderão ser aplicados direitos *antidumping* quando a importação de produtos primários e não primários objeto de *dumping* cause dano à indústria doméstica.

§ 1º Os direitos *antidumping* serão aplicados de acordo com as investigações abertas e conduzidas segundo o disposto neste Decreto.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito *antidumping* e de direito compensatório, de que trata o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994.

Art. 2º Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas *antidumping* provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretária de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de *dumping* e de dano dele decorrente.

Art. 3º Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

#### CAPÍTULO II

#### *DA DETERMINAÇÃO DO DUMPING*

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

## SEÇÃO I

### *Do Valor Normal*

Art. 5º Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador.

§ 1º O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente característica muito próximas às do produto que se está considerado.

§ 2º O termo "país exportador" será entendido como país de origem e de exportação, exceto na hipótese prevista no art. 10.

§ 3º Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, que constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão ao Brasil, admitindo-se percentual menor quando for demonstrado que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.

Art. 6º Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:

I - no preço do produto similar praticado nas operações de exportação para um terceiro país, desde que esse preço seja representativo; ou

II - no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a Título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro.

§ 1º Poderão ser consideradas, por motivo de preço, como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a terceiro país, a preços inferiores aos custos unitários do produto similar, neles computados os custos de produção, fixos e variáveis, mais os administrativos e de comercialização.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se-á somente quando se apurar que as vendas são realizadas:

a) ao longo de um período dilatado, normalmente de um ano, mais nunca inferior a seis meses;

b) em quantidades substanciais, como tal consideradas as transações levadas em conta para a determinação do valor normal, realizadas a preço médio ponderado de vendas inferior ao custo unitário médio ponderado, ou um volume de vendas abaixo do custo unitário correspondente a vinte por cento ou mais do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal; e

c) a preços que não permitam cobrir todos os custos dentro de período razoável.

§ 3º O disposto na alínea c do parágrafo anterior não se aplica quando se apurar que os preços abaixo do custo unitário, no momento da venda, superam o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação.

§ 4º Poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas associadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos, a elas relacionados, sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos.

§ 5º Os custos, de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis aceitos no país exportador e reflitam os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa.

§ 6º Serão levados em consideração os elementos de prova disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aqueles fornecidos pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido tradicionalmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente na determinação dos períodos adequados de amortização e depreciação e das deduções decorrentes de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento.

§ 7º Será efetuado ajuste adequado em função daqueles itens de custos não-recorrentes que beneficiem a produção futura, atual, ou ambas, ou de circunstâncias nas quais os custos, observados durante o período de investigação, sejam afetados por operações de entrada em funcionamento, a menos que já se tenham refletido na distribuição contemplada no parágrafo anterior.

§ 8º Os ajustes efetuados em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que se possam levar em conta durante a investigação.

§ 9º O cálculo do montante, referido no inciso II deste artigo, será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar, efetuadas pelo produtor ou pelo exportador sob investigação, no curso de operações mercantis normais.

§ 10. Quando o cálculo do montante não puder ser feito com base nos dados previstos no parágrafo anterior, será feito por meio de:

a) quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo exportador ou produtor em questão, relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria, no mercado interno no país exportador;

b) média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros exportadores ou produtores sob investigação, em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador; ou

c) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral, no mercado interno do país exportador.

Art. 7º Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

§ 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção.

§ 2º Serão levados em conta os prazos da investigação e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.

§ 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para o restituição dos respectivos questionários, de que trata o *caput* do art. 27.

## SEÇÃO II

### *Do Preço de Exportação*

Art. 8º O preço de exportação será o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e produções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate.

Parágrafo único. Nos casos em que não exista preço de exportação ou que este pareça duvidoso, por motivo de associação ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

a) do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

b) de uma base razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou não serem revendidos na mesma condição em que foram importados.



### SEÇÃO III

#### *Da Comparação Entre o Valor Normal e o Preço de Exportação*

Art. 9º Será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, normalmente o *ex fabrica*, considerando as vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. As partes interessadas, como definidas no § 3º do art. 21, serão comunicadas do tipo de informação necessária para assegurar comparação justa, não lhes sendo exigido excessivo ônus de prova.

§ 1º Serão examinadas, para fins de ajuste, caso a caso, de acordo com sua especificidade, diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços. Quando alguns desses fatores incidirem, cumulativamente, evitar-se-á a duplicação de ajustes que já tenham sido efetuados.

§ 2º Para fins de aplicação do parágrafo único do art. 8º, serão também admitidos ajustes em função dos custos incorridos entre a importação e a revenda, incluídos o imposto de importação, demais tributos e lucros auferidos.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, se a comparação tiver sido afetada, estabelecer-se-á o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação construído, ou poderão ser feitos os ajustes previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor do ajuste será calculado com base nos dados pertinentes correspondentes ao período de investigação de existência de *dumping*, referido no § 1º do art. 25, ou nos dados do último exercício econômico disponível.

§ 5º Na hipótese de a comparação de preços, prevista no *caput* deste artigo, exigir conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio em vigor no dia da venda, a menos que ocorra venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, quando então a taxa de câmbio adotada na venda futura será aplicada.

§ 6º Em situações normais, o dia da venda será o da data do contrato, da ordem de compra ou da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se, dentre esses documentos, aquele que estabeleça as condições de venda.

§ 7º Flutuações na taxa de câmbio serão ignoradas e, para fins da investigação, será considerado um período de pelo menos sessenta dias como necessário para o ajuste, pelos exportadores, de seus preços de exportação, de forma a refletir alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação de *dumping*.

Art. 10. Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas exportado ao Brasil a partir de terceiro país intermediário, as disposições deste Decreto serão também aplicáveis e o preço pelo qual o produto é vendido a partir do país de exportação ao Brasil será comparado com o preço comparável praticado no país de exportação.

Parágrafo único. Poder-se-á efetuar a comparação com o preço praticado no país de origem se:

- a) ocorrer mero trânsito do produto no país exportador;
- b) o produto não for produzido no país exportador; ou
- c) não houver preço comparável para o produto no país exportador.

#### SEÇÃO IV

##### *Da Margem de Dumping*

Art. 11. A margem de *dumping* será a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

Art. 12. A existência de margens de *dumping* será determinada com base em comparação entre:

I - o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou

II - o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação.

§ 1º Um valor normal, estabelecido por meio de média ponderada, poderá ser comparado com os preços de transações específicas de exportação, no caso de se encontrar um padrão de preços de exportação que difira significativamente entre diversos compradores, regiões ou períodos de tempo e se for apresentada explicação sobre a razão de tais diferenças não poderem ser consideradas, adequadamente, por meio de comparação entre médias ponderadas ou transação a transação.

§ 2º Poderão ser aplicadas técnicas de amostragem para estabelecer o valor normal e os preços de exportação, mediante a utilização dos preços que apareçam com maior frequência ou que sejam os mais representativos, desde que compreendam volume significativo das transações sob exame.

Art. 13. Constituirá regra geral a determinação de margem individual de *dumping* para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação.

§ 1º No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos sob investigação seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação referida no parágrafo anterior, o exame poderá se limitar:

a) a um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

b) ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

§ 2º Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos, que se faça conforme o disposto no parágrafo anterior, será efetuada após terem sido consultados os exportadores, produtores ou importadores e obtida a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa.

§ 3º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas uma outra seleção será feita. Caso não haja tempo hábil para uma nova seleção ou as novas empresas selecionadas igualmente não forneçam as informações solicitadas, as determinações ou decisões se basearão na melhor informação disponível, conforme o disposto no art. 66.

§ 4º Será, também, determinada a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor que não tenha sido incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal sorte expressivo que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não serão desencorajadas as repostas voluntárias.

### CAPÍTULO III

#### *Da Determinação do Dano*

Art. 14. Para os efeitos deste Decreto, o termo "dano" será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.

§ 1º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo

- a) volume das importações objeto de *dumping*;
- b) seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil ;e
- c) conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

§ 2º No tocante ao volume das importações objeto de *dumping* , levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

§ 3º Para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, inferior a três por cento das importações pelo Brasil de produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento das importações do produto similar pelo Brasil sejam, coletivamente, responsáveis por mais de sete por cento das importações do produto.

§ 4º No que respeita ao efeito das importações objeto de *dumping*, sobre os preços, levar-se-á em conta se houve subcotação expressiva dos preços dos produtos importados a preços de *dumping* em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.

§ 5º Nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

§ 6º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for verificado que:

a) a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um dos países não é *de minimis* e que o volume de importações de cada país não é insignificante; e

b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.

§ 7º A margem de *dumping* será considerada como *de minimis* quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento.

§ 8º O exame do impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos, a amplitude da margem de *dumping* e os efeitos negativos reais ou potenciais sobre fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos.

§ 9º A enumeração dos fatores constantes do parágrafo anterior não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

Art. 15. É necessária a demonstração denexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:

I - elementos de prova pertinentes; e

II - outros fatores conhecidos, além das importações objeto de *dumping*, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião, e tais danos provocados por motivos alheios às importações objeto de *dumping*, não serão imputados àquelas importações.

§ 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importações que não se vendam a preços de *dumping*, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

§ 2º O efeito das importações objeto de *dumping* será avaliado, com relação à produção da indústria, quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção, a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores.

§ 3º Não sendo possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações objeto de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou

gama de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possam obter os dados necessários.

Art. 16. A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o *dumping* causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.

§ 1º Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

a) significativa taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial destas importações;

b) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de *dumping* para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações;

c) importações realizadas a preços que terão efeito significativo em reduzir preços domésticos ou impedir o aumento dos mesmos e que, provavelmente, aumentarão a demanda por novas importações;

d) estoques do produto sob investigação.

§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de *dumping* são iminentes que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

## CAPÍTULO IV

### DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Art. 17. Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua parcela significativa da produção nacional total do produto, salvo se:

I - os produtores estejam vinculados aos exportadores ou aos importadores, ou sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente importado a preços de *dumping*, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;

II - em circunstâncias excepcionais, como definidas no § 4º deste artigo, o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados competidores, quando então o termo "indústria doméstica" será interpretado como o conjunto de produtores de um daqueles mercados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os produtores serão considerados vinculados aos exportadores ou aos importadores somente no caso de :

- a) um deles controlar, direta ou indiretamente, o outro;
- b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro;
- c) juntos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro.

§ 2º As hipóteses do parágrafo anterior só serão consideradas se houver motivos para crer ou suspeitar que essas relações podem levar o produtor em causa a agir diferentemente dos não integrantes de tal tipo de relação.

§ 3º considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões do segundo.

§ 4º Para fins de aplicação no disposto no inciso II deste artigo, os produtores em cada um dos mercados poderão ser considerados como indústria doméstica distinta se:

- a) os produtores, em atividade nesse mercado, vendem toda ou quase toda sua produção do produto similar em questão neste mesmo mercado; e
- b) a demanda nesse mercado não é suprida, em proporção substancial, por produtores do produto similar estabelecidos em outro ponto do território.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando parcela significativa da produção nacional não esteja sendo prejudicada, desde que haja concentração naquele mercado das importações objeto de *dumping* e que estas estejam causando dano aos produtores de toda e toda produção daquele mercado.

## CAPÍTULO V

### DA INVESTIGAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### *Da Petição*

Art. 18. Com exceção do disposto no art. 24, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegação de *dumping*, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.

§ 1º A petição, mencionada no *caput* deste artigo, deverá incluir elementos de prova de *dumping*, de dano e denexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano alegado e os seguintes dados:

- a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda. No caso de a petição ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda;

b) estimativa do volume e do valor da produção nacional do produto similar.

c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;

d) descrição completa do produto alegadamente importado a preços de *dumping*, nome do respectivo país de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;

e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;

f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países exportadores, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países exportadores a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;

g) informação sobre preço de exportação representativo ou, nas hipóteses previstas no art. 8º, sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;

h) informação sobre a evolução do volume das importações, alegadamente objeto de *dumping*, os efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrado por fatores e índices pertinentes, que tenham relação com o estado dessa indústria.

§ 2º caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 28.

Art. 19. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega da petição.

§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega das informações complementares.

§ 2º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

§ 3º O prazo para atendimento as informações complementares ou às novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a sua natureza, e comunicado ao peticionário.

§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas

vias do texto completo da petição, inclusive o resumo não-sigiloso da mesma, quando for o caso, nos termos do § 1º do art. 28, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados.

§ 5º No caso do número de produtores e exportadores, referidos no § 4º, ser especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e entidades de classe correspondentes.

## SEÇÃO II

### *Da Abertura*

Art. 20. Os elementos de prova da existência de *dumping* e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.

§ 1º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

§ 2º A SECEX procederá a exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica ou em seu nome. No caso de indústria fragmentária, que envolva um número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas

§ 3º Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção conjunta constitua mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.

Art. 21. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

§ 1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando:

a) não houver elementos de prova suficientes da existência de *dumping* ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação;

b) a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome; ou

c) os produtores domésticos, que expressamente apoiam a petição, reúnam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

§ 2º caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas,



com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

§ 3º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:

- a) os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;
- b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente;
- c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem;
- d) o governo do país exportador do referido bem;
- e) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.

§ 4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente alto, o texto completo da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente.

Art. 22. Aberta a investigação, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para que adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a posterior aplicação de direitos *antidumping* definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

Parágrafo único. As providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma deste artigo, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

Art. 23. Antes da determinação de abertura da investigação, não será divulgada a existência de petição que a solicitou, salvo em relação ao governo do país exportador interessado, que deverá ser notificado da existência de petição devidamente instruída.

Art. 24. Em circunstâncias excepcionais, o Governo Federal, *ex officio*, poderá abrir a investigação, desde que haja elementos de prova suficientes da existência de *dumping*, de dano e do nexo causal entre eles, que justifiquem a abertura. O governo do país interessado será notificado da existência desses elementos de prova, antes da abertura da investigação.

### SEÇÃO III

#### *Da Instrução*

Art. 25. Durante a investigação os elementos de prova da existência de *dumping* e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente.

§ 1º O período objeto da investigação de existência de *dumping* deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 2º O período objeto da investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise de que dispõe o Capítulo III, não será inferior a três anos e incluirá, necessariamente, o período de investigação de *dumping*.

## SUBSEÇÃO I

### *Das Informações*

Art. 26. As partes interessadas conhecidas em uma investigação de *dumping* serão comunicadas sobre as informações requeridas e terão ampla oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes com respeito à investigação em apreço.

Parágrafo único. Serão levadas na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial às microempresas e empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas, e lhes será proporcionada a assistência possível.

Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários.

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos de investigação.

§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas por escrito, informações adicionais ou complementares, ao longo de uma investigação. O prazo para o fornecimento das informações solicitadas será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. Deverão ser levados em conta dos prazos da investigação, tanto para as informações solicitadas quanto para consideração daquelas informações adicionais apresentadas.

§ 3º Caso qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária, não a forneça no prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com o disposto no art. 66.

Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

§ 1º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação

fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.

§ 2º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

Art. 29. Será dada oportunidade aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações importantes para a investigação.

Art. 30. Procurar-se-á, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.

§ 1º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que se obtenha autorização das empresas envolvidas, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e que estes não apresentem objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro país os procedimentos descritos no art. 65.

§ 2º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações nas empresas envolvidas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.

§ 3º Os resultados de investigações, realizadas na forma dos parágrafos anteriores, serão juntados ao processo, reservado o direito de sigilo.

## SUBSEÇÃO II

### *Da Defesa*

Art. 31. Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas. § 1º A parte que tenha solicitado a realização da audiência deverá fornecer, junto com a solicitação, a relação de aspectos específicos a serem tratados.

§ 2º As partes interessadas serão informadas da realização da audiência e dos aspectos a serem nela tratados, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Não existirá qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais audiências e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses.

§ 4º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da sua realização, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.

§ 5º Somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente, caso sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, no prazo de dez dias após a realização da audiência.

§ 6º Será levada em consideração, porém, quando couber, a necessidade de ser preservado o sigilo e a conveniência das partes.

§ 7º A realização de audiências não impedirá que a SECEX chegue a uma determinação preliminar ou final.

Art. 32. As partes interessadas poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais serão prontamente colocadas à disposição das partes que tenham feito tal solicitação, excetuadas as informações sigilosas e os documentos internos de governo. Será dada oportunidade para que estas defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

### SUBSEÇÃO III

#### *Do Final da Instrução*

Art. 33. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que forma a base para seu parecer, deferindo-se às partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.

§ 1º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o parecer da SECEX.

§ 2º Findo o prazo previsto no *caput*, será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.

### SEÇÃO IV

#### *Das Medidas Antidumping Provisórias*

Art. 34. Medidas *antidumping* provisórias somente poderão ser aplicadas se:

I - uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;

II - uma determinação preliminar positiva da existência de < i>dumping e conseqüente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada;

III - as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e

IV - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.

§ 1º O valor da medida *antidumping* provisória não poderá exceder a margem de *dumping*

§ 2º Medidas *antidumping* provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao provisoriamente determinado do direito *antidumping*.

§ 3º No caso de direito provisório, este será recolhido e no caso de garantia, esta será prestada mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, juntamente com termo de responsabilidade.

§ 4º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa até a decisão final, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação.

§ 5º As partes interessadas serão notificadas da decisão de aplicar medidas *antidumping* provisórias, e será publicado ato que contenha tal decisão, no Diário Oficial da União.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de prestação da garantia de que trata o § 2º.

§ 7º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de medidas *antidumping* provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia.

§ 8º A vigência das medidas *antidumping* provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses, exceto nos casos em que, por decisão das autoridades referidas no art. 2º e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, poderá ser de até seis meses. Os exportadores que desejarem a extensão do prazo de aplicação da medida *antidumping* provisória a solicitarão por escrito, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida.

§ 9º Na hipótese de se decidir, no curso da investigação, que uma medida *antidumping* provisória inferior à margem de *dumping* é suficiente para extinguir o dano, os períodos previstos do parágrafo anterior passam a ser de seis e nove meses, respectivamente.

## SEÇÃO V

### *Dos Compromissos de Preços*

Art. 35. Poderão ser suspensos os procedimentos sem prosseguimento de investigação e sem aplicação de medidas *antidumping* provisórias ou direitos *antidumping*, se o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços ou de cessação das exportações a preços de *dumping*, destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2º fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do *dumping*.

§ 1º O aumento de preço, ao amparo desses compromissos, não será superior ao necessário para eliminar a margem de *dumping* podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à produção doméstica.

§ 2º Os exportadores somente proporão compromissos de preços ou aceitarão aqueles propostos pela SECEX, após se haver chegado a uma determinação preliminar positiva de *dumping* e dano por ele causado.

§ 3º Os exportadores não estão obrigados a propor compromisso de preços, nem serão forçados a aceitar os oferecidos. Estes fatos não prejudicarão a consideração do caso, nem alterarão a determinação preliminar a que se tiver chegado.

§ 4º É facultado à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos de preços, se sua aceitação for considerada ineficaz.

§ 5º No caso de recusa, e se possível serão fornecidas ao exportador as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, sendo-lhe oferecida oportunidade de manifestar-se.

Art. 36. Aceito o compromisso de preços, o ato que contenha a decisão de homologação de tal compromisso será publicado no Diário Oficial da União e conterà, conforme o caso, decisão quanto ao prosseguimento ou suspensão da investigação, notificando-se às partes interessadas.

Parágrafo único. A investigação sobre *dumping* e dano deverá prosseguir, caso o exportador o deseje, ou assim decidam as autoridades referidas no art. 2º.

Art. 37. O exportador com o qual se estabeleceu um compromisso de preços deverá fornecer, periodicamente, caso solicitado, informação relativa ao cumprimento do compromisso, e permitir verificação dos dados pertinentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado como violação do compromisso.

Art. 38. No caso de violação do compromisso, sem que a investigação tenha prosseguido, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2º, de medidas *antidumping* provisórias, apoiadas na melhor informação disponível, e a investigação será retomada.

Parágrafo único. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre as medidas *antidumping* provisórias aplicadas. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.

## SEÇÃO VI

### *Do Encerramento da Investigação*

Art. 39. As investigações serão concluídas de um ano após abertura, exceto em circunstâncias excepcionais quando o prazo poderá ser de até dezoito meses.

Art. 40. O peticionário poderá, a qualquer momento, solicitar o arquivamento do processo. Na hipótese de deferimento, a investigação será encerrada. Caso a SECEX determine o prosseguimento da investigação, esta será comunicada por escrito, ao ato peticionário.

Art. 41. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos *antidumping*, nos casos em que:

I - não houver comprovação suficiente da existência de *dumping* ou de dano dele decorrente;

II - a margem de *dumping* for *de minimis*, conforme disposto no § 7º do art. 14; ou

III - o volume de importações objeto de *dumping* real ou potencial, ou dano causado for insignificante, conforme disposto no § 3º do art. 14.

Art. 42. A investigação será encerrada com aplicação de direitos, quando a SECEX chegar a uma determinação final da existência de *dumping*, de dano e denexo causal entre eles.

Parágrafo único. O valor do direito *antidumping* não poderá exceder a margem de *dumping*.

Art. 43. Na hipótese de ter sido aceito um compromisso de preços, com subsequente prosseguimento da investigação:

I - se a SECEX chegar a uma determinação negativa de *dumping* ou dano dele decorrente, a investigação será encerrada e o compromisso automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resulte, em grande parte, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, conforme as disposições deste Decreto;

II - se as autoridades referidas no art. 2º concluírem, com base em parecer da SECEX, que houve *dumping* e dano dele decorrente, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso, observados os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 37.

§ 2º No caso de violação do compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2º, de direitos *antidumping*, tendo como base a determinação da investigação realizada.

§ 3º As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre o direito *antidumping* aplicado. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 44. O ato que contenha a determinação ou a decisão de encerrar a investigação, nos casos previstos nesta Seção, será publicado no Diário Oficial da União. As partes interessadas serão notificadas sobre o encerramento da investigação.

Parágrafo único. No caso de decisão de encerramento com aplicação de direitos *antidumping*, o ato que contenha tal decisão deverá indicar o fornecedor ou fornecedores do produto em questão, com os direitos que lhes correspondam. No caso de o número de fornecedores ser especialmente alto, o ato conterà o nome dos países fornecedores envolvidos, com os respectivos direitos.

## CAPÍTULO VI

### DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS ANTIDUMPING

#### SEÇÃO I

##### DA APLICAÇÃO

Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito *antidumping*" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping*.

§1º O direito *antidumping* será calculado mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou e específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.

§2º A alíquota *ad valorem* será aplicada sobre o valor da mercadoria, em base CIF, apurado nos termos da legislação pertinente.

§3º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.

Art. 46. Os direitos *antidumping*, aplicados às importações originárias dos exportadores ou produtores conhecidos, que não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 13, mas que tenham fornecido as informações solicitadas, não poderão exceder a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores.

§1º Para fins do disposto neste artigo, não serão levados em conta margens zero ou *de minimis* ou ainda, as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o § 3º do art. 27.

§ 2º As autoridades referidas no art. 2º aplicarão direitos calculados individualmente às importações originárias de qualquer exportador ou produtor não incluído na seleção, que tenha fornecido as informações solicitadas durante a investigação, conforme estabelecido no § 4º do art. 13.

Art. 47. Para aplicação do disposto no inciso II do art. 17, direitos *antidumping* serão devidos apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquele mercado que tenha sido considerado indústria doméstica distinta, da investigação, nos termos do § 4º do art. 17.

#### SEÇÃO II



## DA COBRANÇA

Art. 48. Quando um direito *antidumping* for aplicado sobre um produto, este será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores a cada ano, sem discriminação, sobre todas as importações do produto que tenham sido consideradas como efetuadas a preços de *dumping* e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência.

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

### SEÇÃO III

#### DOS PRODUTOS SUJEITOS ÀS MEDIDAS *ANTIDUMPING* PROVISÓRIAS

Art. 49. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas *antidumping* provisórias e direitos *antidumping* a produtos importados que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 34 e 42.

Art. 50. Caso a determinação final seja pela não existência de *dumping* ou de dano dele decorrente, o valor das medidas *antidumping* provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou, no caso de fiança bancária, esta será extinta.

Art. 51. Caso a determinação final seja pela existência de ameaça de dano material ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, sem que tenha ocorrido dano material, o valor das medidas *antidumping* provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou no caso de fiança bancária, esta será extinta, salvo se for verificado que as importações objeto de *dumping*, na ausência de medidas *antidumping* provisórias, teriam levado à determinação de dano material, quando então se aplica o disposto nos artigos seguintes.

Art. 52. Caso a determinação final seja pela existência de *dumping* e de dano dele decorrente, observar-se-á:

I - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor de direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, o excedente será restituído ou devolvido, respectivamente;

II - quando do valor direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será exigida;

III - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for igual ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, estas importâncias serão automaticamente convertidas em direito definitivo.

Art. 53. Caso a determinação final seja pela existência de *dumping* e de dano dele decorrente quando o valor do direito aplicado pela decisão final, no caso de garantia por fiança bancária, for superior ou igual ao valor do direito provisoriamente determinado, a importância correspondente ao valor garantido deverá ser imediatamente recolhida. Quando

esse valor for inferior ao valor do direito provisoriamente determinado, somente será recolhida a importância equivalente ao valor determinado pela decisão final.

Parágrafo único. O recolhimento das importâncias referidas no *caput* ensejará a conseqüente extinção da fiança. Na hipótese de inadimplemento, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação pertinente.

Art. 54. Direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de dumping, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

I - há antecedentes de *dumping* causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

Parágrafo único. Não serão cobrados sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

Art. 55. No caso de violação de compromissos de preços, direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados despachados para consumo, até noventa dias antes da aplicação de medidas *antidumping* provisórias, previstas no art. 38, ressalvados aqueles que tenham sido despachados antes da violação do compromisso.

## CAPÍTULO VII

### DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING* COMPROMISSOS DE PREÇOS

Art. 56. Direitos *antidumping* e compromissos de preços somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o *dumping* causador de dano.

Art. 57. Todo direito *antidumping* definitivo será extinto no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido *dumping* e dano dele decorrente.

§ 1º O prazo de aplicação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SEDEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

§ 2º As partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o *caput*, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência de uma revisão para solicitarem audiência se necessário.

§ 3º A revisão seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 4º Os direitos serão mantidos em vigor, enquanto perdurar a revisão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preços aceitos na forma do art. 35.

Art. 58. Proceder-se-á a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito *antidumping*, a pedido de parte interessada ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos *antidumping* definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que:

I - aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o *dumping*;

II - seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou

III - o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o *dumping* causador de dano.

§ 1º Em caso excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando for de interesse nacional, poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor, por requerimento de parte interessada ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou iniciativa do órgão investigador.

§ 2º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e o ato que contenha tal determinação será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 3º A revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir de sua abertura e seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V.

§ 4º Enquanto não for concluída a revisão, os direitos não serão alterados e permanecerão em vigor até o final da revisão.

§ 5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito *antidumping*. Caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.

§ 6º O ato que contenha a decisão de encerramento da revisão será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preço aceitos na forma do art. 35.

Art. 59. Quando um produto estiver sujeito a direitos *antidumping*, proceder-se-á, caso solicitado, de imediato, revisão sumária com vistas a determinar, de forma acelerada, margens individuais de *dumping* para quaisquer exportadoras ou produtores do país exportador em questão, que não tenham exportado o produto para o Brasil durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter relação com os exportadores ou produtores no país exportador sujeitos aos direitos *antidumping* aplicados sobre seu produto.

§ 1º Não serão cobrados direitos *antidumping* sobre as importações originárias de exportadores ou produtores referidos no *caput* deste artigo, durante a realização da revisão sumária.

§ 2º Iniciada a revisão SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal para que adote as providências cabíveis que possibilitem, no caso, de determinação positiva de *dumping*, a cobrança de direitos *antidumping* sobre as importações originárias dos produtores ou exportadores em questão, a partir da data em que se iniciou a revisão sumária.

Art. 60. Os direitos *antidumping* poderão ser suspensos por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições de mercado, e desde que o dano não se reproduza ou subsista em função da suspensão e que a indústria doméstica seja ouvida.

Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar.

## CAPÍTULO VIII

### DA PUBLICIDADE

Art. 61. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas no art. 2º e das determinações da SECEX serão publicadas no Diário Oficial da União e conterão informação detalhada das conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito considerado pertinente.

Parágrafo único. Para fins de notificação, cópia dos atos mencionados no *caput* deste artigo será encaminhada ao governo do país ou países exportadores dos produtos que tenham sido objeto de investigação e, também as outras partes interessadas conhecidas.

## CAPÍTULO IX

### DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* EM NOME DE TERCEIRO PAÍS

Art. 62. Terceiro país, por suas autoridades, poderá apresentar petição para aplicação de medidas *antidumping*

§ 1º A petição deverá ser instituída com informações sobre preços que permitam demonstrar que as importações estão sendo realizadas a preços de *dumping* e que o *dumping* alegado está causando dano à indústria daquele país.

§ 2º A análise de petição levará em consideração os efeitos do alegado *dumping* sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. O dano não será avaliado apenas em relação ao efeito do alegado *dumping* sobre as exportações da produção destinadas ao Brasil, nem tampouco em relação às exportações total do produto.

§ 3º No caso de abertura de investigação, o Governo brasileiro solicitará aprovação ao Conselho para o Comércio de Bens da Organização Mundial de Comércio - OMC.

## CAPÍTULO X

### DA FORMA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

63. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções deste Decreto e da SECEX na elaboração de petições e documentos em geral, caso contrário os mesmos não serão juntados ao processo.

§ 1º Só se exigirá a observância das instruções tornadas públicas antes do início do prazo processual, ou que tiverem sido especificadas na comunicação dirigida à parte.

§ 2º Os atos e termos processuais serão escritos, e as audiências, reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso do idioma português, devendo vir aos autos, por tradução feita por tradutor público, os escritos em outro idioma.

§ 3º Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes e seus procuradores, sob reserva do disposto no art. 32 com respeito a sigilo da informação e de documentos internos de governo.

§ 4º Os pedidos de crédito somente serão aceitos após decorridos trinta dias da abertura da investigação ou da apresentação do último pedido de certidão por uma mesma parte.

## CAPÍTULO XI

### DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas *antidumping* provisórias, prorrogação das medidas,

aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direitos definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.

## TÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS INVESTIGAÇÕES *IN LOCO*

Art. 65. Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas serão informadas da intenção de realizar investigações *in loco*.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, havendo intenção de incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do país exportador serão informadas a respeito, e esses peritos, em caso de quebra de sigilo, serão passíveis das sanções previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes da realização da vista.

§ 3º Obtida a anuência de que trata o parágrafo anterior, as autoridades do país exportador serão informadas de imediato, por nota, dos nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.

§ 4º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita.

§ 5º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o *caput* do art. 27, poderão ser realizadas apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer a SECEX notificar representante do país em questão e este não fizer objeção à visita.

§ 6º A vista será realizada após a restituição do questionário, a mesmo que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.

§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida, e poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.

§ 8º As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador essenciais ao bom resultado da investigação *in loco* deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita.

## CAPÍTULO II

### DA MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Art. 66. Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como prazos de entrega.

§ 1º A parte será notificada de que o não fornecimento da informação, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinação com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de abertura da investigação.

§ 2º Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente.

§ 3º Caso a SECEX não aceite uma informação, esta comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

§ 4º Caso uma parte não forneça informação solicitada ou fornecê-la parcialmente e esta informação relevante não seja trazida ao conhecimento das autoridades investigadoras, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

§ 5º Caso na formulação das determinações sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á compará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

§ 6º A SECEX poderá solicitar que uma parte interessada forneça suas respostas em linguagem de computador.

§ 7º A parte interessada, que não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de resposta neste sistema lhe representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 8º Sempre que a SECEX não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em linguagem de computador, não compatível com o seu sistema operacional, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os prazos previstos no presente Decreto serão de forma corrida.

Art. 68. Os prazos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontra estabelecida.

Art. 69. Os atos praticados em desacordo com as disposições deste Decreto serão nulos de pleno direito.

Art. 70. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto não impedirão as autoridades competentes de agir com presteza em relação a quaisquer decisões ou determinações e não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

Art. 71. Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria" inclui também atividades ligadas à agricultura.

Art. 72. Os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda expedirão as normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 73. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

*Dorothea Werneck*

*José Eduardo de Andrade Vieira José Serra*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.1995



## ANEXO B - Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Da Finalidade

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

~~Parágrafo único. Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.~~

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

### TÍTULO II

## Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

### CAPÍTULO I

#### Da Autarquia

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão julgante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

### CAPÍTULO II

#### Da Composição do Conselho

~~Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.~~

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum**. (Incluído pela Lei nº 9.470, de 10.7.97)

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irreversível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VI - exercer atividade político-partidária.

### CAPÍTULO III

#### Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

~~XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;~~

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

#### CAPÍTULO IV

## Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

## CAPÍTULO V

### Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

## CAPÍTULO VI

### Da Procuradoria do CADE

Art. 10. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição. (Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

### TÍTULO III

#### Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, officiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único. O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

### TÍTULO IV

#### Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

## TÍTULO V

### Das Infrações da Ordem Econômica

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

#### CAPÍTULO II

##### Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;



III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

~~§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.~~

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de

serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos códigos Antidumping e de subsídios do Gatt;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

### CAPÍTULO III

#### Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. (Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

~~Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na apreciação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 Ufir, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.~~

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, Seae, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 Ufirs, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o caput deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 3º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 4º Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 5º A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela autoridade requisitante. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 26-A. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pela SDE ou SEAE no âmbito de averiguação preliminar, procedimento ou processo administrativo sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) a R\$ 425.700,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pela Secretaria competente. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 27. Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

## CAPÍTULO IV

### Da Prescrição

~~Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Revogado pela Lei nº 9.873, de 23.11.99)~~

~~§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica. (Revogado pela Lei nº 9.873, de 23.11.99)~~

~~§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho. (Revogado pela Lei nº 9.873, de 23.11.99)~~

## CAPÍTULO V

### Do Direito de Ação

Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

## TÍTULO VI

### Do Processo Administrativo

## CAPÍTULO I

### Das Averiguações Preliminares

~~Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.~~

~~§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.~~

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. o. (Redação dada Pela Lei 10.149, de 21.12.2000)

§ 1º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas nos arts. 35, 35-A e 35-B, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente. (Redação dada Pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

§ 3º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

## CAPÍTULO II

### Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

~~— Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.~~

~~— Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.~~

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 1º As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Secretário da SDE autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de

empresa investigada, notificando-se a inspecionada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após às dezoito horas. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser inspecionados estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-A. A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 1º No curso de procedimento administrativo destinado a instruir representação a ser encaminhada à SDE, poderá a SEAE exercer, no que couber, as competências previstas no *caput* deste artigo e no art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º O procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior poderá correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério da SEAE. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)



II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo; (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 3º O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 4º A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, competindo-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo: (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

II - nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 5º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais co-autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 6º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições impostas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-C. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 36. As autoridades federais, os direitos de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

~~Art. 38. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.~~

Art. 38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40. As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se

esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41. Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

### CAPÍTULO III

#### Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

~~Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.~~

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Art. 43. O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterà:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

~~Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.~~

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Art. 48. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 50. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51. O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

## CAPÍTULO IV

### Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO V

### Do Compromisso de Cessação

~~Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad referendum do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Vide Lei nº 9.873, de 23.11.99)~~

~~§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:~~

~~a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;~~

~~b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;~~

~~c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.~~

~~§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.~~

~~§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.~~

~~§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.~~

~~§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica relacionadas ou decorrentes das condutas previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)~~

Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do caput do art. 21 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 4º O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 5º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o CADE aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 8º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 9º O CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

## TÍTULO VII

### Das Formas de Controle

#### CAPÍTULO I

##### Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

~~§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de Ufir, ou unidade de valor superveniente.~~

~~— § 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.950-70, de 2000)~~

~~— § 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de Ufir, ou unidade de valor superveniente.~~

§ 4º Os atos de que trata o *caput* deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 4º Os atos de que trata o *caput* deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão desociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
- II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
- III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
- IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;



V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

VI - o prazo de duração da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

## CAPÍTULO II

### Do Compromisso de Desempenho

Art. 58. O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo. (Vide Lei nº 9.873, de 23.11.99)

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

## CAPÍTULO III

### Da Consulta

~~Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)~~

~~§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consultante qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)~~

~~§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)~~

## TÍTULO VIII

## Da Execução Judicial das Decisões do CADE

### CAPÍTULO I

#### Do Processo

Art. 60. A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68. O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

### CAPÍTULO II

#### Da Intervenção Judicial

Art. 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no caput, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assumirá a administração total da empresa.

Art. 75. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 80. O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais, limitando-se ao número de 30 (trinta). (Incluído pela Lei nº 10.843, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Vide Lei nº 11.292, de 2006)

Parágrafo único. A contratação referida no **caput** poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo

simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas. (Incluído pela Lei nº 10.843, de 2004)

Art. 82. (Vetado).

Art. 83. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84. O valor das multas previstas nesta lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85. O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

....."

Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312- A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....  
V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º .....

.....  
II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....".

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90. Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei.

Art. 91. O disposto nesta lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.6.1994